



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL CHAVES LESSA DE CASTRO

**PERSPECTIVAS NO ATUAL CONTEXTO INFORMACIONAL ANTE O DIREITO
AUTORAL BRASILEIRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
A proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência
artificial generativa.**

FORTALEZA

2023

RAFAEL CHAVES LESSA DE CASTRO

PERSPECTIVAS NO ATUAL CONTEXTO INFORMACIONAL ANTE O DIREITO
AUTORAL BRASILEIRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

A proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial
generativa.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C353p Castro, Rafael Chaves Lessa de.
PERSPECTIVAS NO ATUAL CONTEXTO INFORMACIONAL ANTE O DIREITO
AUTORAL BRASILEIRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL : A proteção autoral de obras
intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa. / Rafael Chaves Lessa de
Castro. – 2023.
72 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia.

1. direitos autorais. 2. inteligência artificial. I. Título.

CDD 340

RAFAEL CHAVES LESSA DE CASTRO

PERSPECTIVAS NO ATUAL CONTEXTO INFORMACIONAL ANTE O DIREITO
AUTORAL BRASILEIRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

A proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial
generativa.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

Aprovada em: 27/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Daniel Filho Coelho Ramos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Felipe Rodrigues Pereira
Universidade de Brasília (UnB)

A Deus, à minha família, e a todos os professores, colegas e amigos que fizeram parte da minha formação enquanto pessoa.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Vânia Chaves, minha primeira professora, pedagoga não apenas na profissão, mas também em casa, que me incentivou a estudar desde cedo, com muita sensibilidade, criatividade e maestria.

Ao meu pai, Célio Lessa, por ser minha primeira referência de bacharel em direito, também graduado por esta casa, e pelo conselho que me deu para apostar neste curso, quando obtive, inesperadamente, nota para aprovação, no tempo em que eu estava indeciso sobre qual graduação cursar.

Aos meus irmãos, Marcos, Luciana e Mateus, por enfrentarmos juntos essa trajetória acadêmica, todos nós tendo passado por esta Universidade.

Aos amigos Felipe Rodrigues e Mateus Lins, por terem me despertado o interesse sobre o tema dos direitos autorais e da inteligência artificial, e por serem profissionais de referência, sempre disponíveis para consulta quando precisei.

Ao professor William Paiva Marques Júnior, por todo o apoio durante minha formação, no período em que foi meu coordenador e professor, além de grande incentivador dos projetos de extensão dos quais participei.

À professora Fernanda Cláudia, minha orientadora, por ter acolhido com tanta prontidão, atenção e presteza a orientação deste trabalho de conclusão de curso, em um período tão decisivo na minha vida.

A todos os meus colegas de curso, aos colegas da Empresa Júnior de Direito, do Verdeliz e do Coletivo Cultural, que marcaram minha passagem por esta Universidade.

Por fim, à minha companheira de vida, Anna Beatriz, por dividir comigo essa jornada de tantas idas e vindas, sempre pronta para alçarmos novos caminhos, e, logo mais, outra vez.

A todos que acreditaram em mim, minha eterna gratidão, sempre.

“A criação bem-sucedida de inteligência artificial seria o maior evento na história da humanidade. Infelizmente, pode também ser o último, a menos que aprendamos a evitar os riscos”.

— Stephen Hawking

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico progressivo no campo das ciências da computação tem possibilitado a criação de mecanismos cada vez mais autônomos e capazes de realizar diversas atividades antes só possíveis ao ser humano, inclusive as criativas. Nesse contexto, sistemas de inteligência artificial generativa demonstram uma capacidade crescente de gerar obras intelectuais, artísticas e científicas, de maneira extremamente autônoma e confundível com criações humanas. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de que o arcabouço jurídico seja capaz de abranger as transformações tecnológicas e estabelecer normas adequadas aos novos contextos digitais, especialmente no que diz respeito aos direitos autorais. Nesse sentido, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar a proteção legal, ante o direito autoral brasileiro, conferida à obras intelectuais criadas por meio de programas de inteligência artificial generativa, seja de forma autônoma pelo programa ou como uso instrumental no processo criativo humano. Utilizando abordagem metodológica dedutiva e exploratória, além de pesquisa bibliográfica, o trabalho examina os conceitos de inteligência artificial, os fundamentos históricos e a legislação vigente do direito autoral brasileiro, necessários para se discutir a possibilidade de proteção autoral para tais obras. Realizada a análise jurídica central da pesquisa, constata-se que, à luz da legislação brasileira vigente, é necessário avaliar o grau de participação do usuário humano e do programa de inteligência artificial na criação de uma obra, para só então determinar a autoria e a titularidade dos direitos autorais sobre a mesma, tarefa que pode ser complexa. A partir disso, verifica-se que as obras criadas autonomamente por meio de inteligência artificial pertencerão ao domínio público a partir do momento em que são criadas, diferindo dos casos de mero uso instrumental do programa, nos quais o autor será o usuário humano. Por fim, ao constatar a necessidade de uma reforma legal que garanta uma maior segurança jurídica à matéria, o trabalho conclui explorando e propondo uma reflexão crítica sobre as perspectivas de opções legislativas apontadas pela doutrina e de iniciativas regulatórias no contexto internacional e no Brasil.

Palavras-chave: direitos autorais; inteligência artificial; inteligência artificial generativa.

ABSTRACT

The progressive technological development in the field of computer science has enabled the creation of increasingly autonomous mechanisms capable of performing various activities that were once only possible for humans, including creative tasks. In this context, generative artificial intelligence systems demonstrate a growing ability to generate intellectual, artistic, and scientific works in an extremely autonomous manner, often indistinguishable from human creations. Given this scenario, it becomes evident that the legal framework needs to be able to encompass technological transformations and establish appropriate norms for new digital contexts, especially concerning copyright. In this sense, the present research aims to analyze the feasibility of legal protection under Brazilian copyright law for intellectual works created through generative artificial intelligence programs, whether autonomously by the program or as instrumental use in the human creative process. Using a deductive and exploratory methodological approach, along with bibliographic research, the study examines the concepts of artificial intelligence, historical foundations, and the current legislation of Brazilian copyright law, necessary to discuss the possibility of copyright protection for such works. Following the central legal analysis of the research, it is noted that, in light of the current Brazilian legislation, it is necessary to assess the degree of participation of the human user and the artificial intelligence program in the creation of a work, only then determining authorship and ownership of copyright. This task can be complex. Subsequently, it is found that works created autonomously through artificial intelligence will belong to the public domain from the moment they are created, differing from cases of mere instrumental use of the program, where the human user will be considered the author. Finally, recognizing the need for legal reform to ensure greater legal certainty in this matter, the study concludes by exploring and proposing a critical reflection on the perspectives of legislative options pointed out by doctrine and regulatory initiatives on the international and Brazilian fronts.

Keywords: copyright; artificial intelligence; generative artificial intelligence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Algumas definições de inteligência artificial.....	18
Figura 2: A comparative view of AI, machine learning, deep learning, and generative AI.....	23
Figura 3: Imagem gerada através da ferramenta de IA Midjourney, a partir de comando de texto que mesclou uma foto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará com uma obra clássica do pintor Van Gogh.....	25
Figura 4: “Edmond De Belamy”. OBVIOUS ART. La Famille Belamy.....	26
Figura 5: “Pseudomnesia: The Electrician”, do artista alemão Boris Eldagsen.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IA	Inteligência artificial
IAG	Inteligência artificial generativa
GAN	Generative Adversarial Network (Rede Generativa Adversarial)
CF	Constituição Federal
LDA	Lei de Direitos Autorais
ART	Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMO ELA FUNCIONA?.....	16
2.1 Conceituando a inteligência artificial.....	16
2.2 Sistemas de inteligência artificial.....	20
2.3 Inteligência artificial generativa.....	22
<i>2.3.1 Inteligência artificial generativa na criação de obras intelectuais.....</i>	<i>23</i>
3 O QUE SÃO OS DIREITOS AUTORAIS?.....	28
3.1 Marcos históricos e legais relacionados aos direitos autorais.....	28
3.2 Direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro.....	38
<i>3.2.1 Direito morais e direitos patrimoniais de autor.....</i>	<i>39</i>
3.3 Obra, autor e titularidade.....	42
<i>3.3.1 Do conceito de obra intelectual.....</i>	<i>42</i>
<i>3.3.2 Dos conceitos de autor e titularidade.....</i>	<i>46</i>
4 COMO AS OBRAS INTELECTUAIS CRIADAS POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA SÃO PROTEGIDAS PELO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO?.....	49
4.1 Perspectivas.....	53
<i>4.1.1 Opções legislativas.....</i>	<i>53</i>
<i>4.1.2 Iniciativas no Brasil e no mundo.....</i>	<i>58</i>
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

“Na contemporaneidade, o cenário informacional se vê profundamente transformado pela ascensão da inteligência artificial generativa, uma revolução que transcende os limites da mera inovação tecnológica. À medida que sistemas autônomos demonstram a capacidade de criar obras intelectuais de forma independente, surge uma complexa interseção com o universo jurídico dos direitos autorais. Este trabalho de conclusão de curso propõe uma investigação aprofundada sobre as perspectivas no atual contexto informacional diante do enlace entre o Direito Autoral Brasileiro e a Inteligência Artificial (IA). Diante desse panorama, o estudo se concentra em compreender a natureza das obras intelectuais geradas por algoritmos, analisando as implicações legais e as possíveis opções legislativas que buscam adequar o arcabouço normativo à era da inteligência artificial.

A seção inicial aborda o conceito essencial de inteligência artificial e seu funcionamento, destacando a evolução dos sistemas autônomos e seu papel na criação de obras intelectuais. Em seguida, são explorados os fundamentos dos direitos autorais, abrangendo marcos históricos e legais, com especial atenção aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão das definições jurídicas de obra, autor e titularidade é fundamental para a análise mais profunda da proteção autoral no contexto da inteligência artificial generativa. Por fim, o trabalho abordará as perspectivas e opções legislativas consideradas no Brasil e em outras partes do mundo, delineando caminhos e desafios enfrentados na tentativa de conciliar a evolução tecnológica com os princípios fundamentais do direito autoral.

Em suma, este trabalho busca lançar luz sobre a interseção entre inteligência artificial generativa e direitos autorais no Brasil, oferecendo uma análise crítica e propositiva para compreender e adaptar o arcabouço jurídico diante dos desafios e oportunidades apresentados por essa revolução tecnológica”¹.

Acredite: a introdução acima, embora possa perfeitamente atender aos requisitos de um trabalho de conclusão de curso de graduação em direito, não foi desenvolvida por um estudante, e sim por um dos mais difundidos programas de inteligência artificial generativa atualmente — o ChatGPT. Para gerar o texto acima, foi necessário apenas alguns comandos de texto. Primeiro, foram listados os tópicos do sumário deste trabalho e solicitado que o programa os gravasse. Em seguida, foi

¹ Texto gerado pela ferramenta ChatGPT. Disponível em <https://chat.openai.com/chat>. Acesso em 10 nov. 2023.

ordenado para que, considerando os tópicos aprendidos, desenvolvesse, em até três parágrafos, a introdução de um trabalho de conclusão de curso com o mesmo tema desta pesquisa.

Após esse exemplo, agora iniciando de fato a introdução da monografia, constata-se que avanço tecnológico, em constante aceleração, abre portas para possibilidades que anteriormente pareciam inimagináveis. Os computadores estão cada vez mais aptos a desempenhar uma gama diversificada de tarefas, incluindo aquelas de natureza criativa. Atualmente, os programas de inteligência artificial generativa estão cada vez mais difundidos e acessíveis a qualquer pessoa, sendo capazes de gerar obras como poemas, músicas e até pinturas, algumas das quais envolvidas em transações financeiras de alto valor econômico. Diante desse panorama, torna-se claro que há uma necessidade premente de se encontrar respostas jurídicas, no âmbito do direito autoral brasileiro, capazes de atender aos interesses sociais e econômicos com equilíbrio e de garantir uma estabilidade jurídica maior do que se constata hoje.

Esta pesquisa aborda a regulamentação dos direitos autorais no contexto brasileiro, aplicada a obras geradas por tecnologias de inteligência artificial generativa, seja de forma autônoma ou através do uso instrumental pelo usuário humano, por meio de técnicas como *machine learning* e *deep learning*. Examina-se, nesse contexto, os conceitos de IA sob uma perspectiva jurídica, assim como os fundamentos do direito autoral brasileiro, atendo-se somente ao necessário para compreensão da tese.

Para conduzir este estudo, empregou-se uma abordagem exploratória para examinar os direitos autorais relacionados a obras produzidas por inteligência artificial generativa, com o exame da doutrina e da legislação sobre o tema, que se desdobra na análise de dissertações de mestrado, artigos científicos, leis, documentos, livros, decisões judiciais e notícias, com o objetivo de aprofundar a compreensão do processo histórico e jurídico que contribuiu para a formação do cenário atual. Subsequentemente, aplicou-se um método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, aplicando os fundamentos teóricos e legais dos direitos autorais brasileiros ao contexto específico das criações envolvendo IA.

Para dissertar sobre o tema, o desenvolvimento da monografia foi dividida em três capítulos, cujos títulos correspondem às perguntas que esta pesquisa visa responder: primeiro, o que é inteligência artificial e como ela funciona?; segundo, o

que são os direitos autorais?; e, por fim, como as obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa são protegidas pelo direito autoral brasileiro?

Tais questionamentos, para que sejam esclarecidos, desdobram-se em uma análise mais aprofundada de uma série de subtemas, como pode se observar no sumário do trabalho. Portanto, cumpre dar início a esse estudo, que tem como objetivo somar na construção contínua do conhecimento sobre o tema proposto, revisando o passado, analisando o presente e propondo uma reflexão crítica sobre as perspectivas futuras.

2 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMO ELA FUNCIONA?

O estudo da inteligência artificial (IA) pode ser entendido como um momento natural, lógico e necessário do estudo da própria inteligência humana, imposto pelo progresso tecnológico que se verifica e se experimenta na atualidade, nos diversos campos do conhecimento. Debruçando-se sobre esse estudo, é fundamental, em primeira análise, entender a evolução dos conceitos de IA, apontar os sistemas de IA mais empregados atualmente e contextualizar a sua utilização na criação de obras intelectuais, para posteriormente analisar as implicações jurídicas do uso dessa tecnologia no que diz respeito à proteção dos direitos autorais no Brasil. Considerando que ainda não há hoje uma definição de inteligência artificial na legislação brasileira, o presente capítulo tem o objetivo de abordar o estudo sobre a IA de maneira objetiva, atendo-se ao enfoque necessário para uma melhor compreensão jurídica ante os direitos autorais de obras intelectuais criadas com a utilização de sistemas de IA generativa.

2.1 Conceituando a inteligência artificial

Embora a utilização de sistemas de inteligência artificial tenha atingido uma escala muito maior recentemente, o marco inicial dos estudos científicos sobre o tema remontam ao século passado. O período da Segunda Guerra Mundial, marcado pela corrida pelo desenvolvimento tecnológico, impulsionou vertiginosamente os estudos científicos sobre a IA.

Nesse contexto, pesquisadores das mais diversas áreas introduziram conceitos sobre a IA, de acordo com seu campo de conhecimento. Tendo isso em vista, é importante apontar alguns desses conceitos, com o objetivo de abranger suficientemente o escopo de definições possíveis e, assim, identificar os pontos-chaves em comum entre esses, para chegarmos a uma compreensão que sirva como base para as discussões jurídicas desse trabalho.

Um dos primeiros estudos sobre a IA de que se tem registro foi o conceito de redes neurais, introduzido pelos pesquisadores estadunidenses Walter Pitts e Warren McCulloch, ao publicarem um artigo em que definiam redes neurais como

estruturas de raciocínio artificiais apresentadas em um modelo matemático que buscava imitar o sistema nervoso humano².

Outro pesquisador de extrema importância nos estudos sobre a IA foi Alan Turing, considerado o “pai da computação”. Em 1950, o pesquisador publicou na revista *Mind* o artigo “*Computing Machinery and Intelligence*”, no qual abordou de forma pioneira a capacidade de máquinas apresentarem comportamentos inteligentes, ao propor um teste, conhecido como “Teste de Turing”:

O jogo possui três participantes, um homem (A), uma mulher (B), e um interrogador (C) que poderá ser de qualquer sexo. O interrogador fica em um quarto separado dos outros dois. O objetivo do jogo para o interrogador é determinar quais dos outros dois é homem e qual é a mulher. Ele as conhece pelos marcadores X e Y, e ao final do jogo ele diz ou “X é A e Y é B” ou “X é B e Y é A”. O interrogador pode fazer perguntas para A e B [...]. Agora nos perguntamos, “O que acontecerá quando uma máquina tomar o papel de A nesse jogo?” O interrogador decidirá de forma errada com a mesma frequência de quando o jogo é jogado por um homem e uma mulher? Essas questões substituem a original, “Podem as máquinas pensar?”.³

Embora Alan Turing já questionasse sobre a capacidade de inteligência das máquinas, o termo “Inteligência Artificial”, por assim dizer, só foi cunhado anos mais tarde, em 1956, pelo cientista John McCarthy. Durante a Conferência de Dartmouth é atribuída à área, que já vinha sendo desenvolvida, a nomenclatura hoje já consagrada: inteligência artificial. Para o cientista, trata-se da “teoria e o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como percepção visual, reconhecimento de fala, tomada de decisões e tradução entre línguas”⁴.

Visando buscar uma definição sobre o conceito de inteligência artificial, os pesquisadores Russel e Norvig organizaram as definições mais adotadas em quatro categorias, com diferentes abordagens: (i) sistemas que pensam como um humano; (ii) sistemas que pensam racionalmente; (iii) sistemas que agem como um ser humano e; (iv) sistemas que agem racionalmente.

² HAYKIN, 2017.

³ TURING, 1950, p. 433-434; tradução livre

⁴ MCCARTHY apud GONÇALVES, 2019, p. 32.

Figura 1: Algumas definições de inteligência artificial.

Pensando como um humano	Pensando Racionalmente
<p>"O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) <i>máquinas com mentes</i>, no sentido total e literal." (Haugeland, 1985[<i>apud</i> Russel e Norvig, 2013])</p> <p>"[Automatização de] atividades que associados ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado..." (Bellman, 1978[<i>apud</i> Russel e Norvig, 2013])</p>	<p>"O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais." (Charniak e McDermott, 1985[<i>apud</i> Russel e Norvig, 2013])</p> <p>"O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir." (Winston, 1992[<i>apud</i> Russel e Norvig, 2013]).</p>
Agindo como seres humanos	Agindo racionalmente
<p>"A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas." (Kurzweil, 1990 [apud Russel e Norvig, 2013])</p> <p>"O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas." (Rich and Knight, 1991[apud Russel e Norvig, 2013])</p>	<p>"Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes." (Poole et al, 1998[apud Russel e Norvig, 2013])</p> <p>"AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos." (Nilsson, 1998 [apud Russel e Norvig, 2013])</p>

Fonte: Russel e Norvig (2013, p.4).

De acordo com Russel e Norvig (2013), em sua generalidade, as definições de IA, ora relacionam processos de pensamento e raciocínio, ora dizem respeito a comportamento; ora "medem o sucesso em termos de fidelidade ao desempenho humano", ora "medem o sucesso comparando-o a um conceito ideal de inteligência, chamado de racionalidade", que é tido como fazer o certo, dentro do que se sabe. Para esses autores, os estudos ligados à IA seguem esses entendimentos por métodos diferentes, de modo que "[...] uma abordagem centrada nos seres humanos deve ser em parte uma ciência empírica, envolvendo hipóteses e confirmação experimental" e uma abordagem racionalista, envolvendo "[...] uma combinação de matemática e engenharia", onde, simultaneamente, se desacreditam e se complementam uns aos outros.

Ainda, com base em Russel e Norvig (2013), citados por Oliveira⁵, a IA pode ser entendida como a condição que os “sistema cibernéticos” possuem de “imitar funções cognitivas dos seres humanos”, as quais podem ser resumidas na “resolução de problemas por meio do aprendizado apoiado na percepção”. A resolução de problemas, necessária, mas não suficiente, pode ser entendida como “a capacidade de realizar tarefas julgadas corretas por algum critério de avaliação”; o aprendizado “é a característica dos algoritmos⁶ que têm a capacidade de melhorar seu desempenho por meio da experiência”; a percepção nos sistemas cibernéticos é baseada em sensores que coletam objetivamente dados relativos ao problema em questão, envolvendo desde a sua leitura por um *software*⁷ até sensores físicos que interagem com o ambiente.

Observa-se que os conceitos de IA aqui trazidos, de alguma forma, utilizam como pressuposto básico a caracterização do que seja a inteligência humana, buscando aplicá-las em sistemas de computação, não como uma fusão, mas como uma extensão de um elemento objetivo que, em determinadas circunstâncias, pode ser colocado a seu serviço.

Nesse sentido, surge a proposta de uma inteligência artificial forte e de uma inteligência artificial fraca. Na IA forte, a computação é apresentada como uma mente real, capaz de se utilizar de programas cognitivos e entender outras formas de cognição, com autonomia e capacidade de raciocinar e expressar emoções, incluindo explicações e implicações psicológicas. Na IA fraca, o computador é uma ferramenta que auxilia a compreender a pessoa em seus aspectos cognitivos por meio de simulações; é alvo de programação, mas capaz de inovar com “[...] sistemas

⁵ OLIVEIRA, Ruy Flávio, 2018, p. 11/12.

⁶ Respondendo a pergunta “o que são algoritmos?“, Hugo de Brito Machado Segundo explica: “Os sistemas informáticos inteligentes fazem usos de algoritmos, que nada mais são que instruções, ou receitas, sobre como devem proceder para que certo fim seja atingido. De forma muito simplificada, pode-se dizer, por exemplo, que a receita para a feitura de um bolo é um algoritmo. Diz-se ao cozinheiro quais ingredientes ele precisa, e o que deve fazer com eles, para alcançar um objetivo, que é a produção do bolo. Diante de informações que ingressam no sistema - input -, o algoritmo tem as rotinas ou o script a respeito do que deve ser feito - o output. Note-se que a própria vida biológica segue algoritmos, os quais estão gravados no DNA dos seres vivos. É a partir deles que os mesmos inputs - nutrientes, água e oxigênio - fornecidos a dois seres diferentes, transformam-se em outputs - células, tecidos e órgãos diversos.” Disponível em Segundo, Hugo de Brito Machado Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

⁷ Segundo a Lei 9609/1998, *software* ou programa de computador pode ser definido como: “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.” (art. 1º).

inteligentes, hipertextos, bases de conhecimento, interfaces inteligentes e questões sobre a interação homem-computador”, necessitando de capacidades como produção e reconhecimento de fala, compreensão e tradução de linguagens⁸.

Apesar de apresentar alguma imprecisão, pode-se, com alguma clareza, definir a IA como o conjunto de elementos (computadores, programas) que “[...] representam e raciocinam sobre conhecimento e crenças, tomam decisões e aprendem, e interagem com seu ambiente, realizando todas essas atividades ou pelo menos algumas com nível alto de sofisticação”⁹.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vinculado ao Ministério da Economia, em relatório publicado em 2020, define a IA da seguinte forma: “esta se refere a sistemas ou máquinas que imitam a inteligência humana para executar tarefas e podem se aprimorar iterativamente com base nas informações que coletam, num processo de auto otimização, sem a necessidade do intermédio da atividade humana para configurá-la”.

Concluída a introdução dos conceitos sobre inteligência artificial e tendo as definições apresentadas como ponto de partida, pode-se seguir para uma melhor compreensão, análise e contextualização dos principais sistemas de IA utilizados atualmente, em geral, e na criação de obras intelectuais, em especial.

2.2 Sistemas de inteligência artificial

O aprendizado operacionalizado pelos sistemas de inteligência artificial vem influenciando clara e definitivamente nos mais diversos âmbitos da sociedade contemporânea, tendo surgido da própria experiência humana em vivenciar situações, estabelecer relações, examinar e solucionar problemas. Assim, grandes empresas possuem sistemas capazes de gerenciar fases de negócios, identificar incongruências e fraudes em seus processos, prever e gerir a cadeia de logística e suprimento, inovar e recomendar ações. As tecnologias dos sistemas de inteligência artificial são utilizadas, cada vez mais, pelas grandes corporações empresariais da área, como a Google, Facebook, Microsoft, Twitter, Intel e Apple, aplicando em seus produtos, “[...] os sistemas de reconhecimento de objetos e fala baseados em aprendizado profundo, podendo ser incorporadas tanto em smartphones, quanto na

⁸ GONTIJO, 2020, p. 56/57.

⁹ COZMAN; NERI, 2021, p. 22/23.

internet¹⁰. Há, também, os sistemas de recomendação de livros e produtos (Amazon), de filmes e séries (Netflix) e de músicas (Spotify)¹¹.

Assim, nesse processo de desenvolvimento da IA, as máquinas deixaram de realizar apenas tarefas que antes eram realizadas manualmente pelas pessoas, passando a realizar atividades que exigiam, também, aspectos cognitivos e intelectuais. Nesse sentido, sistemas de IA têm sido cada vez mais utilizados como ferramentas de produção criativa e intelectual, com menor ou maior grau de autonomia, sendo capazes de alterar e até mesmo criar imagens, vídeos, textos literários, músicas e toda sorte de obras intelectuais.

Constituindo a base dos produtos artísticos e intelectuais em discussão, a capacidade generativa intelectual e criativa opera principalmente através de duas técnicas: *machine learning* (aprendizado da máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo), tidas como duas subáreas da IA.

O *machine learning*, em síntese, desenvolve sistemas capazes de aprender autonomamente a partir de dados, sem a necessidade de programações específicas anteriores. Isso acontece por meio de algoritmos que organizam dados e reconhecem padrões, conferindo aos programas e máquinas a capacidade de aprender a partir desses modelos e executar tarefas de forma autônoma; ao serem treinados com novos dados, os algoritmos se adaptam a partir dos cálculos anteriores e os padrões se reconfiguram para oferecer respostas cada vez mais precisas¹².

O *deep learning* (aprendizado profundo), por sua vez, é uma técnica de *machine learning* em que os dados são processados de maneira similar ao que acontece na rede neural humana. Nessa técnica, os dados são submetidos a várias camadas de processamento, cada uma com um algoritmo simples e padronizado, responsável por realizar um tipo de função. Suas aplicações práticas incluem, por exemplo, o reconhecimento de fala e de imagens, o reconhecimento de linguagem natural e o aprendizado de tarefas extremamente complexas sem necessidade de intervenção humana¹³.

Baseado na técnica de *deep learning*, o cientista da computação Ian Goodfellow criou em 2014, a tecnologia GAN — Generative Adversarial Network

¹⁰ GONTIJO, 2020, p. 67.

¹¹ LUDERMIR, 2021, p. 85/86.

¹² BLUM, 2007; MITCHELL, 1997.

¹³ ALZUBAIDI et al., 2021.

(Rede Generativa Adversarial), que utiliza dois algoritmos, um generativo e um discriminativo, em contraposição para treiná-los, conforme explica Goodfellow:

Na estrutura de redes adversárias proposta, o modelo generativo é colocado contra um adversário: um modelo discriminativo que aprende a determinar se uma amostra é oriundo do modelo ou de dados. O modelo generativo pode ser analogicamente considerado como uma equipe de falsificadores, tentando produzir moeda falsa e usá-la sem detecção, enquanto o modelo discriminativo é análogo à polícia, tentando detectar a moeda falsificada. A competição neste jogo leva as duas equipes a melhorar seus métodos até que as falsificações sejam indistinguíveis dos artigos originais. Essa estrutura pode gerar algoritmos de treinamento específicos para muitos tipos de modelos e algoritmos de otimização¹⁴.

Explicando de maneira mais simples, através desse mecanismo de contraposição dos algoritmos, a tecnologia GAN é capaz de aprimorar substancialmente o processo de aprendizagem da IA e a qualidade dos resultados. Desde então, essa tecnologia foi disruptiva, elevando a outro patamar a capacidade de realismo na geração de imagens, áudio ou até vídeos, sendo largamente utilizada pelos principais softwares de IA generativa da atualidade.

2.3 Inteligência artificial generativa

Nesse sentido, desenvolvida a partir da tecnologia de GAN, tem-se hoje o que é chamado de inteligência artificial generativa (IAG). A IAG refere-se a um subcampo da inteligência artificial que se concentra na criação de sistemas capazes de gerar conteúdo original e criativo, como texto, imagens, música, entre outros, que muitas vezes são indistinguíveis do trabalho produzido por seres humanos. Essa abordagem utiliza os algoritmos já mencionados de aprendizado de máquina e redes neurais para gerar novas informações com base em padrões e dados de treinamento, ao invés de depender apenas de programação manual. Esses sistemas são projetados para serem capazes de "pensar" de forma criativa e, assim, produzir conteúdo que seja inovador.¹⁵

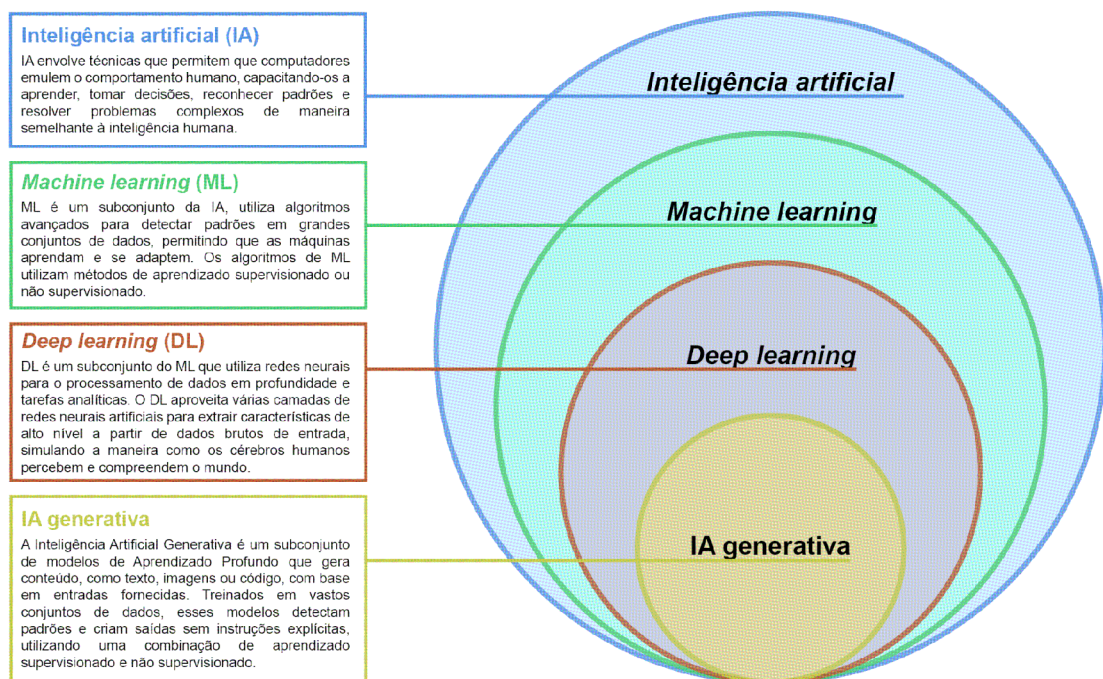
¹⁴ Goodfellow et al, 2014, p.1/2

¹⁵ Brown, T. B., Mann, B., Ryder, N., Subbiah, M., Kaplan, J., Dhariwal, P., ... & Amodei, D. (2020). Language models are few-shot learners. arXiv preprint arXiv:2005.14165. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2005.14165> . Acesso em 03/11/2023. (tradução livre).

A IA generativa utiliza comandos de texto, conhecidos como *prompts*, para direcionar sua geração de conteúdo. Os prompts fornecem contexto e orientações à inteligência artificial, influenciando o tipo de saída que o modelo irá gerar. Por exemplo, ao fornecer um prompt como "Crie uma imagem de uma paisagem urbana futurística à noite com tons de azul e neon", um modelo generativo de imagens pode produzir uma representação visual correspondente à descrição.¹⁶

O seguinte infográfico ilustra resumidamente esse tópico:

Figura 2: A comparative view of AI, machine learning, deep learning, and generative AI



Fonte: Zhuhadar, Lily Popova, Lytras, Miltiadis, The Application of AutoML Techniques in Diabetes Diagnosis: Current Approaches, Performance, and Future Directions, 2023/09/08.

Nesse contexto, a IAG tem sido amplamente utilizada na criação de obras intelectuais e artísticas, abrangendo uma ampla gama de mídias, como literatura, arte visuais e música, o que tem levantado discussões no campo dos direitos autorais, como será analisado posteriormente neste trabalho.

2.3.1 Inteligência artificial generativa na criação de obras intelectuais

¹⁶ Holtzman, A., Buys, J., Du, X., Forbes, M., & Choi, Y. (2019). The Curious Case of Neural Text Degeneration. arXiv preprint arXiv:1904.09751. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1904.09751> . Acesso em 03/11/2023. (tradução livre).

Uma vez apresentados os principais sistemas, tecnologias e técnicas de IA utilizadas para a produção criativa, e explicado como funciona a IA generativa, nesse subtópico passa-se a exemplificar como ferramentas e *softwares* têm sido utilizados na geração de obras intelectuais e artísticas. O intuito é ilustrar, de maneira prática, as possibilidades de criação intelectual com uso de IA generativa, para posteriormente analisarmos, diante do cenário apresentado, as hipóteses de titularidade.

Iniciando com dois exemplos simples, gerados exclusivamente para esse trabalho, o poema e a imagem a seguir foram produzidos utilizando as ferramentas de inteligência artificial *ChatGPT*¹⁷ e *Midjourney*¹⁸, respectivamente:

*“Na brisa do Ceará,
ergui meu saber,
Na Universidade,
meu sonho a crescer,
Monografia, desafio a vencer,
No curso de Direito, o caminho a percorrer.*

*Noites de estudo, lutas sem fim,
Leis e argumentos, meu mundo assim,
Na busca do saber, nunca desisti,
A jornada árdua, mas persisti.*

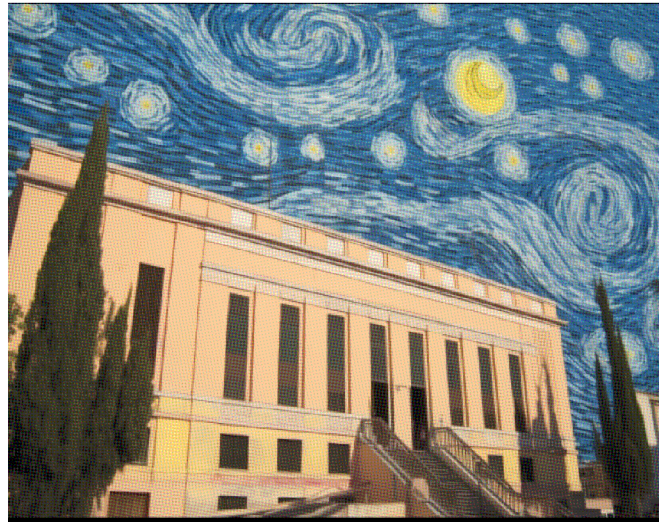
*A monografia, meu trabalho a brilhar,
A formatura chegou, é tempo de comemorar,
No Ceará, um jurista a se consagrar.”¹⁹*

¹⁷ Disponível em: <https://chat.openai.com/>. O ChatGPT é um chatbot online de inteligência artificial desenvolvido pela OpenAI, lançado em junho de 2020. O programa é considerado um “ponto de virada” tecnológico, por ter ganhado forte adesão em todo o mundo, através de sua programação que gera conteúdos de texto a partir de comandos, produzindo respostas detalhadas e articuladas, embora a precisão de suas informações seja criticada. Segundo o NY Times, o entusiasmo em torno da aplicação da tecnologia de OpenAI lembrou outros momentos que “viraram o Vale do Silício de cabeça para baixo, desde a chegada do primeiro iPhone e do mecanismo de busca Google. A ferramenta utiliza a tecnologia de Large Language Model (“Grande Modelo de Linguagem”, em tradução livre), o LLM, um modelo de aprendizado de máquina (machine learning ou ML) treinado para aprender a partir de enormes bases de dados públicos. Como resultado, consegue gerar uma linguagem para conversar com humanos e desenvolver contexto. Graças a esse modelo, cada pessoa consegue obter respostas rápidas nas plataformas de IA generativa.

¹⁸ Disponível em: <https://www.midjourney.com/home>.

¹⁹ Poema gerado através da ferramenta ChatGPT, <https://chat.openai.com/>, utilizando o comando de texto: “Chat, escreva uma poesia de três estrofes sobre eu finalmente conseguir defender minha monografia e me formar em direito na Universidade Federal do Ceará”, em 02/11/2023.

Figura 3: Imagem gerada através da ferramenta de IA *Midjourney*, a partir de comando de texto que mesclou uma foto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará com uma obra clássica do pintor Van Gogh.



Fonte: <https://www.midjourney.com>.

Como pode ser observado, a partir de um simples comando de texto, é possível criar uma obra original, seja literária ou visual. Trazendo um exemplo que ganhou repercussão nos últimos anos, para apresentar melhor o panorama do assunto em tela, pode-se citar o projeto *Obvious*, criado por um grupo de artistas parisienses que utilizam IA generativa para a produção de obras artísticas. O coletivo realizou em 2018 um projeto de criação de retratos de uma família, denominado “*La Famille de Belamy*”, utilizando uma base de dados de mais de 15 mil imagens de retratos pintados por seres humanos e emulando o estilo clássico de arte europeu. A obra a seguir, “*Edmond de Belamy*”, foi leiloada por uma quantia de 432.000 dólares²⁰:

Figura 4: “*Edmond De Belamy*”. OBVIOUS ART. *La Famille Belamy*.

²⁰ “A portrait created by AI just sold for \$432,000. But is it really art?”. JONES, Jonathan. Call that art? Can a computer be a painter. *The Guardian*, London, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/shortcuts/2018/oct/26/call-that-art-can-a-computer-be-a-painter>. Acesso em: 03 nov. 2023.



Fonte: <https://obvious-art.com/portfolio/edmond-de-belamy/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Outro caso recente envolvendo IA generativa que ganhou repercussão, foi o do artista Boris Eldagsen, que venceu um tradicional concurso de fotografia — Sony World Photography Awards, ao concorrer com uma imagem gerada por IA:

Figura 5: *"Pseudomnesia: The Electrician"*, do artista alemão Boris Eldagsen.



Fonte: <https://www.bbc.com/news/entertainment-arts-65296763>.

Em uma declaração em seu site, Eldagsen agradeceu aos juízes por "selecionar minha imagem e tornar este momento histórico" e questionou se algum

deles "sabia ou suspeitava que era gerado por IA". O artista foi alvo de inúmeras críticas e acabou recusando a premiação. Contudo, o caso levantou um debate sobre o uso da IA na fotografia — especialmente os chamados *deepfakes*, imagens que são muito realistas e de difícil detecção. Além disso, levantou, também, questionamentos acerca de quem detém os direitos autorais de uma imagem de IA.²¹

Por fim, apresentando mais um exemplo, temos o sistema DALL-E 2²², um dos mais avançados e difundidos sistemas de IA generativa. O DALL-E 2, criado pela empresa Open AI, firmou parceria com a empresa Shutterstock²³, para utilizar seu banco de imagens, atualmente um dos maiores do mundo, para o treinamento do sistema de inteligência.

Atualmente, a falta de segurança jurídica sobre o uso de obras geradas por IA generativa tem desencorajado a participação de diversos atores no mercado. Isso pode ser exemplificado pela decisão da Getty Images, outra empresa de banco de imagens, concorrente direta da Shutterstock, que optou por proibir a disponibilização de imagens criadas por inteligência artificial. Essa decisão foi motivada pelos riscos jurídicos percebidos, principalmente no que se refere à proteção de direitos autorais das obras geradas e aos direitos de terceiros envolvidos na produção dessas imagens.²⁴

Diante do cenário apresentado, considerando o capital financeiro envolvido, as questões éticas e legais, percebe-se que a utilização cada vez mais crescente de IA generativa para a criação de obras intelectuais têm preocupado não só o mercado, como vários setores da sociedade, afetados indireta ou diretamente.

Dito isso, conclui-se neste tópico que as questões relativas à proteção de direitos autorais de obras geradas por IA generativa devem ser abordadas pelo sistema judicial a fim de estabelecer um arcabouço legal que ofereça segurança tanto aos criadores, quanto às plataformas de IA e seus utilizadores.

²¹ "A imagem feita por inteligência artificial que enganou jurados de um grande prêmio de fotografia". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqe5edn6997o> . Acesso em 03 nov. 2023.

²² Disponível em: <https://openai.com/product/dall-e-2> .

²³ Tradução livre de "Shutterstock + OpenAI: Creativity at the Speed of Your Imagination".

²⁴ Disponível em "Getty Images CEO says firms racing to sell AI art could be stepping into illegal territory"- The Verge: <https://www.theverge.com/2022/10/25/23422412/getty-images-ai-art-banned-dangerous-bria-partnership> . Acesso em 03 nov. 2023.

3 O QUE SÃO OS DIREITOS AUTORAIS?

Estabelecida uma base técnica e conceitual para compreensão da IA generativa no capítulo anterior, este capítulo irá explorar a regulação de direitos autorais no Brasil, fornecendo uma perspectiva histórica e abordando os conceitos necessários para a presente pesquisa. Além disso, serão analisadas as bases teóricas dos direitos autorais, desde sua origem até as definições contemporâneas, perpassando os marcos regulatórios na legislação brasileira, com enfoque na Constituição Federal de 1988 (CF) e na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998). Essa compreensão teórica e jurídica do que são os direitos autorais e dos requisitos legais para a atribuição desses direitos às criações de obras intelectuais será fundamental para, posteriormente, avaliar a proteção e a regulamentação de obras criadas por IAs generativas no contexto jurídico brasileiro.

3.1 Marcos históricos e legais relacionados aos direitos autorais

É possível constatar-se, mesmo que sob a luz do conhecimento empírico, que os fatos antecedem a percepção e a previsão humanas, resultando em alguma forma de reação. O tecido social, a partir de então, se organiza para evitar, prevenir, se antecipar à ocorrência de fatos da mesma natureza, bem como, corrigir falhas e sanar danos, caso eles voltem a acontecer. Não deixa de ser uma forma de aprendizado. E, assim também, o fato antecede a lei, produto reativo da atividade legiferante; mas, a lei traz contido em si, um valor presente ou desejado pelo meio social e passa, então, a normatizar comportamentos manifestados por indivíduos ou por entes coletivos com personalidade jurídica.

O legislador busca, com a lei, antecipar-se ao fato (comportamento) que tenha potencial para causar lesão (dano) à sociedade. A materialidade dessa constatação pode ser encontrada nos seguintes termos na Constituição Federal, tratados com a força de princípios: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, II) e, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF/88, art. 5º, XXXIX)²⁵.

²⁵ BRASIL, 1988.

Afirma-se, aqui, que o fato gera uma necessidade, a lei, que lhe é diretamente consequente em forma e objetivo; no caso do estudo aqui desenvolvido, o fato é a produção de obra intelectual com o uso da inteligência artificial e sua possível ou eventual utilização por terceiro, gerando a necessidade de regulamentação jurídica para a garantia dos respectivos direitos autorais. Se a lei surge como uma inovação, no tempo e no espaço, modificando comportamentos, dando novo sentido e revalorando o fato, tem-se o marco, o importante e necessário marco legal, mas também, histórico.

Muita embora existam registros históricos que remontam a antiguidade de princípios normativos e até mesmo de regulamentações que já se voltavam à proteção da propriedade intelectual e dos direitos do autor, constantes no Código de Hamurabi e no Direito Romano, por exemplo, foi somente no século XV, com o advento da máquina de imprensa na Europa por Johannes Gutenberg, que as bases jurídicas do que hoje temos como direitos autorais começaram a ser estabelecidas.

Considerada o “berço” do Direito de Autor, a criação da imprensa de tipos móveis por Gutenberg, em 1454, possibilitou a reprodução de obras textuais em larga escala, o que, conseqüentemente, colaborou com o surgimento de um cenário social de maior preocupação comercial e jurídica sobre a proteção dos direitos dos autores, antes regidos unicamente pelo direito de propriedade. Nesse contexto histórico, observa-se que as bases do Direito de Autor guardam relação com o desenvolvimento da prática editorial, conforme leciona Otávio Afonso:

Antes da época que se iniciou com a invenção de Gutenberg, as obras de criação intelectual regiam-se pelo direito de propriedade. O autor de uma obra (manuscritos, escultura ou pintura) transformava-se em proprietário de um objeto material e podia vendê-lo a outra pessoa. Durante a idade média, a reprodução de uma obra era extremamente difícil. Os manuscritos somente podiam ser reproduzidos à mão, o que limitava drasticamente o número de cópias que podiam ser feitas. Por conseguinte, a utilização futura de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais de autor, já que estes não dependiam da produção e reprodução da obra em grandes quantidades.

Quando Gutenberg introduziu a imprensa na Europa, como se conhece hoje em dia, esta invenção permitiu a impressão de manuscritos, assim como sua reprodução em grande quantidade e sua distribuição ao público. Assim,

as obras do espírito transformaram-se em objetos de comércio e fonte de lucro para seus autores.²⁶

Para se ter uma dimensão da revolução gerada pelo advento da imprensa, estima-se que antes de sua invenção existiam algo em torno de 30 mil livros em toda a Europa²⁷, quantitativo que escalou a mais de 13 milhões de livros em 1500²⁸.

Com o aumento substancial na reprodução de cópias, emergiram duas ocupações que se beneficiaram desse progresso tecnológico: a do editor e a do livreiro, conforme explicita Vieira:

Com o aumento das vendas de livros proporcionado pela redução de custos, a grande mudança para o direito autoral foi o surgimento de dois novos personagens: o impressor e o livreiro, bem como o advento do lucro para essas figuras.²⁹

Estes, por sua vez, realizavam altos investimentos, necessários à aquisição dos equipamentos e materiais de impressão, considerados investimentos de risco. Se por um lado o avanço tecnológico resultou numa escalada da difusão de obras textuais, por outro, instaurou uma situação de descontrole sobre a reprodução dos textos, antes possível somente por meio do original manuscrito, agora facilmente replicados a partir das cópias impressas. Nesse contexto, a ausência de regulamentação ensejava a prática de edições abusivas e a disseminação de plágio³⁰. Tais práticas desleais acabavam por ser lucrativas, uma vez que evitavam os gastos com a criação e processamento das obras, causando prejuízo ao impressor original.

Como consequência disso, os impressores, visando proteger o patrimônio investido e combater as práticas abusivas de edição, passaram a reivindicar aos governantes a concessão de privilégios de impressão.

Nessa época, prevalecia na Europa o regime monárquico. Sendo assim, os soberanos exploraram o advento tecnológico e a reivindicação dos impressores, buscando auferir com a situação capital político, econômico e social. Para tal,

²⁶ AFONSO, Otávio. *Direito Autoral- Conceitos essenciais*. São Paulo: Manole, 2009

²⁷ TRIDENTE, 2009, p. 3.

²⁸ BRIGGS; BURKE, 2005, p. 13.

²⁹ VIEIRA, Alexandre Pires. *Direito Autoral na Sociedade Digital*. 2ªed. São Paulo: Ed. Montecristo, 2018.

³⁰ COSTA NETTO, 2008, p. 54.

outorgavam privilégios de exclusividade para reprodução e distribuição de determinadas obras, por períodos também determinados, conforme seus interesses, muitas vezes mediante acordos financeiros de altos custos. Como pode se observar, para tanto, não eram levados em conta os interesses dos autores, mas tão somente às necessidades daqueles que exercitavam uma atividade econômica, isto, os impressores³¹. Inaugurou-se à época, portanto, uma fase do Direito conhecida como “ciclo dos monopólios”³². Assim, instituíram o sistema dos direitos exclusivos de publicação para controlar e censurar a produção dos editores e vigiar estreitamente a imprensa. Portanto, o final do século XVII e começo do século XVIII foi marcado pela promulgação de diversos decretos e leis de concessão de direitos exclusivos³³.

Nesse cenário histórico, surgem na Inglaterra os *Stationers*, uma duradoura parceria entre os impressores e a Coroa. Tratavam-se de concessões dadas pela Coroa inglesa para exploração de imprensa exclusivas à companhia *Stationers’ Company*, que visava combater a reprodução clandestina de obras e proteger o monopólio econômico que se configurava, ao passo que também assegurava as políticas oficiais de censura da Coroa.

Nesse sentido, observa-se que, à época, a proteção ao autor, na verdade, equivalia à proteção aos editores e livreiros, sob os vieses dos interesses dos seus soberanos, uma vez que visava resguardar o capital econômico envolvido, em vez da obra intelectual em si, conforme explicam BRANCO e PARANAGUÁ³⁴:

Claramente, o alvorecer do direito autoral nada mais foi que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria proteger prioritariamente a “obra” em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa.

Ainda sobre o contexto histórico Inglês, a *Stationers’ Company* deteve o monopólio sobre o comércio dos livros até 1709, funcionando, por um lado, como um negócio lucrativo para os impressores e, por outro lado, como uma verdadeira polícia da impressão para a Coroa³⁵. Foi então que, em 1710, com a aprovação do

³¹ ALGARDI, 1978, p. 5.

³² EBOLI, 2006, p. 20.

³³ AFONSO, Otávio, 2009.

³⁴ BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. Direitos Autorais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 15

³⁵ PATTERSON, 1968, p. 6.

Copyright Act, conhecido como Estatuto da Rainha Ana, é dado fim ao regime de privilégios de impressão e são reconhecidos direitos aos autores sobre suas obras.

Considerada a primeira lei sobre direito de autor, o Estatuto instituiu o *copyright*, sistema de proteção e direito autoral do *common law*³⁶. Como principais marcos legais, concedeu aos autores o monopólio limitado de utilização da obra por 14 anos, contados a partir da data da publicação, renovável por igual período, os quais poderiam ser transferidos e comercializados a outrem. Contudo, é importante observar que a proteção derivava da publicação e não da criação da obra, o que mais uma vez, dava destaque ao trabalho do editor³⁷, e deixava de lado os direitos morais de autor.

Por esta razão, ainda que possuísse elementos que possamos identificar como base para a compressão jurídica de direitos autorais que temos hoje, o Estatuto da Rainha funcionou mais como um diploma de regulação do mercado³⁸ e não proporcionava suficientes prerrogativas aos autores dos livros³⁹.

As bases principiológicas para um reconhecimento efetivo do direito moral de autor só viriam a culminar no final do Século XVIII, após a Revolução Francesa. Inspirados pelos ideais libertários da época, foram aprovados pela Assembleia Constituinte francesa dois decretos: um em 1791, que reconheceu o monopólio de exploração durante toda a vida do autor e a seus herdeiros ou cessionários pelo prazo de dez anos após a morte do autor⁴⁰; e outro em 1793, que reconheceu o direito de reprodução sobre a propriedade literária, musical e artística⁴¹.

Diferentemente do *copyright*⁴² inglês, o sistema francês que se instituiu — o *Droit D' Auteur*⁴³, consolidava não só as prerrogativas patrimoniais, como também a dimensão do direito moral de autor, conforme expõe ASCENSÃO:

A autonomização do direito “moral” é uma descoberta francesa dos finais do século XIX. A doutrina francesa levou este direito “moral” ao paroxismo. Descobre sempre mais faculdades que imputa ao direito moral. Liga o direito moral aos direitos de personalidade, pelo que este direito passa a ser independente da extinção ou transmissão do direito patrimonial. Com isso,

³⁶ ZANINI, p. 49.

³⁷ SCHACHT, 2004, p. 99.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 278.

³⁹ AFONSO, Otávio, 2009.

⁴⁰ ZANINI, p. 54.

⁴¹ STROMHOLM, 1967, p. 17.

⁴² Direito de cópia, em tradução livre.

⁴³ Direito de autor, em tradução livre.

cria a concepção dualista do direito de autor: haveria afinal dois direitos distintos, um pessoal e outro patrimonial.⁴⁴

Anos mais tarde, a corrente do *Droit D' Auteur* viria a ter forte influência na Convenção de Berna, o primeiro acordo internacional multilateral para o direito autoral, celebrada em 1886, conforme expõe WACHOWICZ:

A Convenção também traz alguns princípios básicos que devem ser seguidos por todos os seus países signatários e que vem, portanto, a influenciar a maneira como as legislações internas desses países devem ser escritas para proteger os direitos autorais. Dada a influência francesa de sua criação, seus dispositivos se baseiam muito mais no princípio do *Droit D'Auteur*, o qual privilegia a figura do autor e traz mais direitos no âmbito moral da obra.⁴⁵

Embora tenha passado por várias revisões, o tratado, do qual o Brasil é signatário, trouxe a definição de padrões mínimos de proteção dos direitos a serem concedidos aos autores de obras literárias, artísticas e científicas⁴⁶, que influenciaram significativamente as regulações de direito autoral do Brasil. Nesse sentido, várias prerrogativas contidas na Convenção de Berna foram absorvidos pela legislação brasileira, como os preceitos de originalidade, de autoria e de obra intelectual⁴⁷.

Observando a evolução histórica dos direitos autorais até esse ponto, é importante destacar, portanto, que o *copyright* e o *Droit d'auteur* foram estabelecidos no contexto internacional como os dois grandes sistemas de proteção dos direitos autorais no mundo, sendo o segundo o sistema adotado pelo Brasil, conforme é resumido por PANZOLINI, no Manual de Direitos Autorais do Tribunal de Contas da União (TCU):

Sistema do *copyright*: oriundo dos países anglo-saxões e do *commom law*. Nesse sistema, a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra, e o viés econômico é preponderante, com uma diminuição considerável do direito moral, como um instrumento facilitador e

⁴⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997, p. 5

⁴⁵ WACHOWICZ, Marcos; RUTHES, Lukas. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. Curitiba: GEDAI, 2019. p. 34.

⁴⁶ BRANCO e PARANAGUÁ, 2009, p. 17.

⁴⁷ WACHOWICZ, 2019, p. 35.

viabilizador da circulação da obra. Exemplos de países que o adotam: Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Canadá, África do Sul, dentre outros. Sistema do Droit d'auteur: é oriundo do direito francês, do direito continental/civil law. Nele, a proteção recai precipuamente sobre o autor/criador da obra. Para esse sistema, a dimensão do direito moral é preponderante, razão pela qual todo o aspecto concernente à dignidade da pessoa humana e das características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais. **O direito autoral brasileiro é oriundo do sistema do Droit d'auteur e esse aspecto, conforme já informado, é determinante, quando se quer analisar o contexto brasileiro no ramo autoralista.**⁴⁸ (grifo do autor)

Seguindo essa linha, a primeira lei brasileira que tratava especificamente sobre direitos autorais foi publicada em 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, autor do relatório do projeto que lhe deu origem⁴⁹. A mencionada Lei é considerada um grande avanço jurídico, com prerrogativas legais presentes até hoje, sobretudo por trazer uma definição mais precisa do que constituem os direitos de autor e os requisitos necessários para a proteção jurídica de tais direitos:

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13. Art. 2º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.⁵⁰

Anos mais tarde, a Lei acabou revogada pelo Código Civil de 1916, que consolidou o direito de autor, classificando-o como bem móvel e prevendo diversos

⁴⁸ Panzolini, Carolina. Manual de direitos autorais / Carolina Panzolini, Silvana Demartini. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

⁴⁹ AFONSO, Otávio, 2009.

⁵⁰ LEI Nº 496, DE 1º DE AGOSTO DE 1898, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>

artigos, circunscritos entre o Direito das Coisas e o Direito das Obrigações, voltados à sua regulação, conforme expõe NETTO:

Em seu artigo 48, inciso III, classifica o direito de autor como bem móvel, fixando também no artigo 178, parágrafo 10, inciso VIII, em cinco anos, a ação civil por ofensa a direitos de autor, contando o prazo da data da contrafação, e regula a matéria nos artigos 649 a 673, sob a epígrafe Da Propriedade Literária, Científica e Artística, nos artigos 1346 a 1358, Da Edição, e artigos 1.359 a 1.362, Da Representação.

Com o decorrer do tempo, de 1917 até 1973, as disposições sobre direitos autorais presentes no Código Civil passaram a entrar em conflito com os avanços nos meios de comunicação e reprodução de áudio e vídeo. Como resultado, várias leis e decretos foram promulgados para resolver tais desafios. Por conseguinte, a necessidade de unificar a matéria em uma única lei tornou-se imperativa, levando à promulgação da Lei nº 5.988 de 1973, que se tornou um marco inegável na história dos direitos autorais no Brasil, conforme explica CHAVES:

Sem embargo de numerosas imperfeições, é um marco histórico, apresentando soluções próprias, algumas corajosas, retiradas do referido Projeto, possibilitando um esforço para moralizar a proteção, a arrecadação, a cobrança e a distribuição dos direitos autorais, até então à mercê de algumas entidades particulares que multiplicavam as despesas de sua manutenção e pouco distribuíam, submetendo-as a um rigoroso controle de despesa e à fiscalização exercida pelo órgão encarregado de reger a política oficial a respeito da matéria: o Conselho Nacional de Direito Autoral.⁵¹

Através deste instrumento legal, o texto do Código Civil de 1917 e da esparsa legislação complementar foi superado, ao passo que se consolidou de forma moderna e organizada o sistema de direitos autorais no Brasil, que abrigava um conjunto de prerrogativas destinadas a proteger o trabalho artístico dos criadores intelectuais, alinhando-se com as tendências atuais⁵².

⁵¹ Chaves, A. (1985). Direito de autor. Apanhado histórico. Legislação brasileira de caráter interno. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 80, 284-303. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67055>

⁵² AFONSO, Otávio, 2009.

Seguindo essa tendência, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proteção dos direitos autorais no rol de direitos fundamentais, no contexto da inviolabilidade da propriedade, em seu artigo 5º, nos incisos XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;⁵³

Nesse contexto, observa-se que a Constituição destaca explicitamente no inciso XXVII três direitos de autor: o direito de utilização, de publicação e de reprodução, transmissível aos herdeiros. Contudo, não oferece as definições exatas para cada um desses termos, deixando essa responsabilidade para o intérprete. Nesse sentido, expõe MIZUKAMI (2007):

a) Utilização parece significar, logo de início, algo diferente do direito de uso referente ao direito de propriedade. Afinal, uma vez publicado um livro, por exemplo, há uma boa parcela de usos que, sem controvérsia alguma, fogem do alcance do autor. Alguns usos de um livro referem-se ao seu suporte físico, e assim é que se pode queimar, rabiscar e usar como encosto de porta um livro, por exemplo. Outros, referem-se a seu conteúdo, como é o caso dos direitos de ler, estudar e memorizar o texto do livro; são estes os usos que importam aqui. Havendo direitos de uso específicos do usuário de determinada obra intelectual, há que se considerar que o direito de utilização de uma obra intelectual atribuível ao autor é muito diferente do direito de uso que se insere no plano dos direitos reais. Não há como excluir uma pessoa que tenha comprado um disco de ouvi-lo. Por outro lado, não há como forçar – ao menos em razão de obrigação contratual – um autor a

⁵³ 76 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 06 nov. 2023.

publicar um livro, ou seja, deixá-lo escoar para fora de sua esfera pessoal. Se um autor escreve um livro apenas para utilização própria, é evidente que tem o direito de utilizá-lo como bem entender. Disto decorre que apenas na hipótese em que um autor não publica um livro, há que se considerar a existência de um direito de uso próximo àquele referente à propriedade sobre bens materiais. Uma vez publicada uma obra, o direito adquire uma configuração diferenciada.

b) Publicação, parece indicar a disponibilização de uma determinada obra ao público, seja por intermédio de uma editora/gravadora, ou por qualquer outro meio possível. Em outras palavras, tornar público. A impressão de um poema, por exemplo, e sua distribuição nas ruas implica, nesse contexto, publicação. É o momento inicial em que uma obra deixa de ser de utilização efetivamente exclusiva do autor, e passa a ser entregue a uma potencial utilização pela sociedade;

c) Reprodução é um direito auto-explicativo, e o elemento essencial, por excelência, dos regimes de direitos autorais, desde sua etapa de formação, precedente ao Statute of Anne e à Revolução Francesa (ainda que não assumisse, na época, o formato de um direito, mas sim de um privilégio real ou de uma disposição regulamentar interna corporis).⁵⁴

Ressalta-se que os direitos de utilização, publicação e reprodução e previstos no inciso XVII, assim como a proteção às participações individuais em obras coletivas e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico previsto no inciso XVIII ressaltam o caráter patrimonial do direito de autor. Portanto, o constituinte foi ausente ao não fazer referência expressa ao direito de paternidade – o único direito moral do autor por excelência – no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna⁵⁵.

Finalmente, em 1998, é aprovada a Lei nº 9.610/98, a atual Lei de Direitos Autorais (LDA), que consolida expressamente tanto os direitos morais quanto os direitos patrimoniais de autor, e traz definições mais claras sobre os preceitos jurídicos de obra intelectual e de autoria. Sobre essas matérias, será necessário um estudo mais aprofundado, para posteriormente chegar-se à análise central dessa pesquisa.

Portanto, uma vez compreendida a evolução histórica dos direitos autorais, estabelecidos os fundamentos do direito de autor e apontados os principais

⁵⁴MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88. 2007.

⁵⁵CARBONI, 2006, p. 145.

marcos regulatórios que influenciaram a proteção dos direitos autorais no Brasil, conclui-se esse tópico e passa-se ao estudo legal necessário para analisar a titularidade de obras criadas com uso de inteligência artificial generativa.

3.2 Direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro

Em breve noção, pode-se compreender que o Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências⁵⁶. Ainda, em linhas gerais, segundo AFONSO:

Não existe uma, mas várias definições para o direito autoral. Quando se define o direito de autor, corre-se o risco, quase sempre, de pecar pelo excesso ou pela omissão. Entretanto, [...] podemos afirmar que o direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações. Portanto, de forma bastante primária, quando falamos de direito de autor, estamos nos referindo às leis que têm por objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira e na troca da utilização da obra que ele criou.⁵⁷

Nesse sentido, conforme estabelecido na Lei 9610/98, os direitos autorais compreendem os direitos de autor e os que lhes são conexos⁵⁸. Os direitos de autor, propriamente ditos, protegem os direitos morais e patrimoniais sobre as obras originais. Já os direitos conexos, por sua vez, protegem a forma como as obras são levadas ao público, referindo-se aos direitos dos intérpretes, das organizações de radiodifusão e dos produtores fonográficos.

Resumindo em linhas breves, CHAVES define o Direito Autoral, à luz da LDA, da seguinte maneira:

[...] o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapeuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o

⁵⁶ BITTAR, 2019, p. 72.

⁵⁷ AFONSO, Otávio. Direito Autoral- Conceitos essenciais. São Paulo: Manole. 2009. p. 10.

⁵⁸ Lei 9610/98, Art. 1º: Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos; disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado. Distinguem-se nele, duas esferas de atribuições: de um lado, as que pertencem ao denominado direito moral, que consiste no direito ao reconhecimento à paternidade da obras, no direito de inédito, no direito à integridade da sua criação, no de modificar a obra, de acabá-la, de opor-se a que outrem a modifique, etc; de outro, as de natureza patrimonial, que se cifram na prerrogativa exclusiva de retirar da sua produção todos os benefícios que ela possa proporcionar, principalmente pela publicação, reprodução, representação, execução, tradução, recitação, adaptação, arranjos, dramatização, adaptação ao cinema, à radiodifusão, à televisão, etc.

É importante observar, portanto, que o direito de autor surge com a criação da obra intelectual, tratando-se mais sobre a proteção desta do que daquele, propriamente. Nesse sentido, pode-se considerar que tal proteção é voltada às formas de expressão das ideias e não as ideias propriamente ditas, sendo necessário que se materializem num corpo físico, tangível ou intangível, exteriorizadas nas diversas formas possíveis, a exemplo do rol exemplificativo das cria constante na LDA⁵⁹.

Chegando a uma compreensão do que vem a ser os direitos autorais, aborda-se, a seguir, a definição de direitos patrimoniais e direitos morais de autor, segundo a LDA.

3.2.1 Direito morais e direitos patrimoniais de autor

Para analisar quem detém a titularidade de direitos autorais, convém, primeiramente, entender como são definidos os direitos morais e os direitos patrimoniais, à luz da legislação brasileira. A LDA, em seu artigo 22, estabelece que “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Sendo assim, na análise do conteúdo dos direitos autorais, observa-se a existência de uma dupla proteção, de dois distintos, mas integrados, conjuntos de prerrogativas que o compõem, relacionados aos vínculos morais e pecuniários do titular com sua obra, a saber: os direitos morais e os direitos patrimoniais⁶⁰.

⁵⁹ AFONSO, Otávio, 2009, p. 12.

⁶⁰ BITTAR, 2019, p. 139.

Os direitos morais correspondem aos direitos de personalidade, pois tratam da relação do autor com sua obra. Além disso, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, salvaguardando, portanto, o vínculo do autor com a elaboração, a titulação e circulação de sua obra intelectual. Nessa linha, explica BITTAR:

Características fundamentais desses direitos são: a personalidade; a perpetuidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; e a impenhorabilidade. De início, são direitos de natureza pessoal, aplicáveis às pessoas jurídicas, inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes, não se extinguindo jamais; são inalienáveis, não podendo, portanto, ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se o criador assim o desejar, pois não pode dispor deles; são imprescritíveis, permitindo, assim, que sejam exigidos por via judicial a qualquer momento; e, por fim, são impenhoráveis, não suportando, portanto, constrição judicial (a lei faz menção à inalienabilidade e irrenunciabilidade, no artigo 27, destacando, em outro trecho, a inacessibilidade desses direitos - artigo 49, inciso 1).⁶¹

Em suma, pode-se organizar os direitos morais de autor da seguinte forma: direito à paternidade; direito à integridade; direito ao ineditismo; direito à retirada de circulação; direito à modificação; direito a acessar exemplar único e raro da obra. Nesse sentido, estabelece a LDA no artigo 24:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo

⁶¹ BITTAR, 2019. p. 145

fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, decorrem do direito exclusivo que o autor tem de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Trata-se do direito de explorar economicamente a obra, estando ligado à ideia de propriedade com caráter de bem móvel, e sendo, inclusive, alienável. Nesse sentido, explica BITTAR:

Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, se manifestam, em concreto, com a sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, têm de colocar a obra em circulação. Consubstancia-se, pois, o aspecto patrimonial fundamentalmente na faculdade de autor usar, ou autorizar, a utilização da obra, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título; transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos ou por sucessão.⁶²

O artigo 29 da LDA traz um rol de direitos patrimoniais:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

⁶² BITTAR, 2019. p. 145

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Realizadas tais considerações, passa-se a análise da definição de obra intelectual, autoria e titularidade.

3.3 Obra, autor e titularidade

Finalizando este capítulo, cumpre, ainda, analisar como a atual legislação brasileira define os conceitos de obra intelectual, autoria e titularidade, apontando quais as prerrogativas e requisitos de cada um desses elementos que serão necessários à aferição da titularidade de uma obra gerada com IA generativa, ponto central dessa pesquisa.

3.3.1 Do conceito de obra intelectual

A obra intelectual, de acordo com a Lei de Direitos Autorais, é um conceito fundamental que abrange qualquer criação do espírito humano, como textos literários, obras artísticas e científicas, e obras musicais e audiovisuais. Este termo se refere a expressões de ideias que possuem um caráter de originalidade e singularidade, refletindo o esforço criativo do autor. Conforme a legislação de direitos autorais, a obra intelectual é protegida de forma automática no momento de sua criação, sendo necessária a sua fixação e exteriorização em qualquer meio ou suporte, tangível, físico ou intangível, como os ambientes virtuais. Assim estabelece a LDA, em seu artigo 7º:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Com a leitura do referido artigo, percebe-se, em resumo, que o conceito de obra intelectual prevê: a criação a partir do intelecto do ser humano; necessidade de exteriorização da obra; afixação em suporte tangível ou intangível; previsão de suporte conhecido ou inventado no futuro.

Outro aspecto importante a se destacar é que a obra também deve ser original e criativa. Isso não significa que deva ser inédita, porque várias pessoas podem manifestar pensamento ou obra artísticos sobre um mesmo tema, mas o autor precisa por sua originalidade e individualidade à obra⁶³. Quanto à originalidade, embora não esteja expressamente prevista na Lei, tem sido pacificamente considerada pela jurisprudência e pela doutrina como requisito para a proteção autoral de uma obra. Nesse sentido, considera AFONSO:

⁶³ PANZOLINI, 2020, p. 32.

A terceira condição, como já vimos, indica que a originalidade da obra, no sentido do direito de autor, aponta para a sua individualidade, e não à novidade. Exige que o produto criativo, pela sua forma de expressão, tenha características próprias suficientes para distinguir de uma obra de qualquer outra do mesmo gênero, diferente da cópia, parcial ou total (o que tipificaria um plágio) ou da mera aplicação mecânica dos conhecimentos ou idéias alheias, sem uma interpretação ou selo pessoal. O conceito de originalidade, sem sua acepção de individualidade, pode não estar limitado à expressão, ou forma externa, mas sim à estrutura ou composição do conteúdo, ou seja, a forma como é precisada a manifestação pessoal do autor.⁶⁴

Quanto à criatividade, trata-se de um critério fundamental para o reconhecimento de uma obra passível de proteção de direitos autorais, uma vez que apenas obras que possuam um grau suficiente de originalidade e distinção são elegíveis para proteção. Nesse sentido, explica BITTAR:

A criatividade é, pois, elemento ínsito nessa qualificação: a obra deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de criatividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não existe (o plus que acresce ao acervo comum), e, com isso, aprimora o patrimônio cultural mundial.⁶⁵

Portanto, isso significa que a simples recriação ou reprodução mecânica de informações não é suficiente para qualificar uma obra para a proteção dos direitos autorais. À exemplo disso, a LDA prevê, ainda, em seu artigo 8º, o que não é abrangido pela proteção dos direitos autorais:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

⁶⁴ AFONSO, Otávio. Direito Autoral- Conceitos essenciais. São Paulo: Manole. 2009. p. 15.

⁶⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 48

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Destaca-se, ainda, que à luz da LDA as obras intelectuais podem ser classificadas como originárias, quando são criadas sem qualquer vinculação a outras, ou derivadas, quando resultam da transformação de uma obra originária. Melhor explicando, enquanto a obra originária é primígena, a obra derivada constitui uma obra nova criada a partir da adaptação, tradução, compilação ou outras formas de modificação de uma obra original.

Sobre essa distinção, no que se refere às obras derivadas, cabe ao autor da obra original a qual aquela se baseia o direito exclusivo de autorizar ou não a sua utilização. Portanto, só serão consideradas lícitas as utilizações de obras intelectuais que sejam autorizadas pelo autor, mediante licença ou cessão dos direitos patrimoniais e cumprindo as condições impostas por este e que não estejam violando qualquer direito moral de autor⁶⁶.

Por fim, uma outra classificação necessária para a análise dessa pesquisa é a de obra em domínio público. Estas, por sua vez, são aquelas que não carecem de autorização para que sejam utilizadas, e passam a ser assim configuradas quando do decaimento do prazo de proteção ou nos demais casos previstos pela LDA, conforme estabelece a Lei:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Ainda sobre o domínio público, é importante destacar que este afasta automaticamente a exploração dos direitos patrimoniais sobre a obra. Nesse sentido, explica SCHIRRU:

⁶⁶ NETTO, José Carlos C. Direito autoral no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 249.

No que se refere aos efeitos práticos do ingresso de uma obra no domínio público, o ponto central restaria no fato de que sobre a obra não recairiam mais os direitos patrimoniais, sendo dispensada a autorização prévia e expressa do seu titular para o exercício das diversas modalidades de utilização existentes. Dessa maneira, uma obra em domínio público pode ser adaptada, traduzida, arranjada ou orquestrada, e a nova obra faria, então, jus à proteção autoral. Portanto, a ideia de domínio público relaciona-se com a possibilidade de aproveitamento ulterior da obra pela coletividade em uma espécie de compensação, perante o monopólio exercido pelo autor.

Entendidos o conceito e as classificações de obra intelectual pertinentes a esta pesquisa, passa-se ao estudo do conceito de autor.

3.3.2 Dos conceitos de autor e titularidade

Nas palavras de Ascensão, “a obra literária ou artística exige uma criação, no plano do espírito: autor é quem realiza essa criação. Há exceções, mas nem por isso o princípio deve deixar de ser proclamado com nitidez”⁶⁷. Da leitura da LDA, depreende-se que é considerado autor aquele que exterioriza um pensamento, uma criação do espírito, que pode ser de natureza artística, literária ou científica, através de qualquer meio, fixada em uma plataforma tangível ou intangível, conhecida ou que se invente no futuro. Deve ser, portanto, sempre uma pessoa física, uma vez que a obra intelectual deve ser um reflexo da individualidade e da personalidade do ser humano. Nesse sentido, os artigos 11, 12, 13 e 14 da LDA estabelecem os preceitos jurídicos de autoria:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas

⁶⁷ ASCENSÃO, 1997, p. 70.

no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

É necessário esclarecer, contudo, que embora a LDA afirme, em seu art. 11, que o autor deve ser pessoa física, o parágrafo único do referido artigo prevê uma exceção a tal princípio, ao estabelecer que pode ser aplicada às pessoas jurídicas a proteção concedida ao autor, nos casos previstos em lei⁶⁸. Tal previsão, contudo, não implica necessariamente que pessoa jurídica possa assumir a figura de autor, embora possa ser titular de direitos autorais. Isso pode acontecer, por exemplo, nos casos em que um autor, enquanto pessoa física, transfira a titularidade de direitos patrimoniais sobre sua obra para uma pessoa jurídica. É aí que surge a necessidade de se diferenciar os dois conceitos, de autoria e de titularidade.

Em primeira análise, todo autor é titular de direitos autorais, mas nem todo titular de direitos é autor. Quando o próprio autor é o titular dos direitos autorais, é classificado como titular originário, uma vez que a titularidade decorre da criação da obra. Por outro lado, quando ocorre de o titular de direito ser pessoa diversa ao autor da obra, não tendo participado de sua criação, configura-se o que é chamado de titularidade derivada⁶⁹. Esta, por sua vez, pode decorrer nos casos: de atos entre vivos, como nos casos de contratos de edição ou cessão de direitos; de falecimento do autor, por via sucessória ou testamentária, com a transmissão dos direitos patrimoniais e morais previstos em lei; e nos casos de presunção legal, à exemplo das obras anônimas e pseudônimas. Nesse sentido, sobre essa diferença entre os conceitos de autoria e de titularidade, explicam PARANAGUA e BRANCO:

Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir a titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica. Nesse caso, ainda que a pessoa física seja para sempre a autora da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta pode ser uma pessoa jurídica ou física distinta do autor.⁷⁰

⁶⁸ BRANCO e PARANAGUÁ, 2009, p. 39.

⁶⁹ AFONSO, Otávio, 2009, p. 30.

⁷⁰ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. Direitos autorais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. E-book. p. 39.

Por fim, ainda no que tange à titularidade de direitos autorais, ressalta-se que apenas os direitos patrimoniais serão transmissíveis quanto aos diferentes concessionários (como o editor, o encomendante) ou cessionários. A derivação dos direitos morais de autor ocorrerá apenas em parte, com o fenômeno natural da sucessão, respeitados sempre os vínculos morais personalíssimos do autor⁷¹.

Estabelecidos os conceitos e fundamentos legais dos direitos autorais necessários para a compreensão do tema desta pesquisa, finda-se o presente capítulo e passa-se a análise da titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais criadas com o uso de inteligência artificial generativa.

⁷¹ Lei 9610/1998, Art. 24, § 1º: Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

4 COMO AS OBRAS INTELECTUAIS CRIADAS POR MEIO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA SÃO PROTEGIDAS PELO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO?

Neste capítulo, chegamos ao ponto central da presente pesquisa: iremos analisar, à luz da legislação brasileira sobre os direitos autorais, como fica a proteção autoral de obras intelectuais criadas com a utilização de inteligência artificial generativa. Para tal, retomaremos, sempre que necessário, aos conceitos e às prerrogativas já exploradas nos capítulos anteriores, como a definição de IA generativa; os sistemas de IA; a noção de direitos autorais, autor, obra e titularidade; a diferença entre direitos morais e patrimoniais; entre outros. Com isso, pretende-se apontar as problemáticas que envolvem tal análise; levantar hipóteses de titularidade de tais obras; apontar as principais tendências jurídicas sobre o tema no mundo e no cenário nacional; e, por fim, chegar a uma conclusão sobre a discussão — não com o fito de propor uma intervenção ou “solução mágica” para algo tão complexo, mas sim de estabelecer uma reflexão crítica sobre o tema, as problemáticas e as perspectivas futuras que surgem.

Em primeiro lugar, é importante partir da constatação de que ainda não existe legislação específica que trate sobre as questões ligadas à inteligência artificial. Além disso, a jurisprudência é escassa e mesmo na doutrina ainda se está longe de um consenso. Portanto, para investigar se as obras intelectuais criadas com uso de IA generativa são protegidas pelo direito autoral brasileiro, este trabalho de pesquisa se dedicará a analisar o arcabouço legal vigente, no que tange aos direitos autorais — sobretudo a LDA, assim como a explorar algumas das hipóteses doutrinárias que se têm levantado.

Retomando ao conceito de obra à luz da Convenção de Berna e da Lei de Direitos Autorais, embora seja questionável se uma inteligência artificial cumpre com os requisitos de originalidade e criatividade ao produzir uma obra intelectual, e até mesmo se seria capaz de produzir criações do espírito — discussão de cunho mais teórico e filosófico e que não é objetivo desta pesquisa — a LDA é objetiva no seu enfoque humanístico ao estabelecer que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.⁷² Por conseguinte, restaria afastada a possibilidade de uma IA — enquanto um programa de computador — ser considerada, por si

⁷² Lei 9610/1998, Art. 11.

própria, autora, nos termos que definem a legislação vigente. Afastada a possibilidade de autoria, também não poderia a um programa de IA ser concedida a proteção autoral prevista às pessoas jurídicas⁷³, uma vez que não possui personalidade jurídica. Portanto, ainda que seja considerada uma IA forte, capaz de produzir obras intelectuais de forma autônoma a partir de sua programação, com pouca ou nenhuma intervenção humana, à luz da legislação vigente, não poderia ser considerada pessoa física ou jurídica, e, por conseguinte, autora ou titular de direitos autorais.

É daí que se evidencia o entendimento de que uma obra criada exclusivamente por IA cairia automaticamente em domínio público, uma vez que, afastada a possibilidade de autoria, seria considerada obra de autor desconhecido, enquadrando-se no Art. 45, II: “Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: II - as de autor desconhecido”. Uma vez em domínio público, a proteção autoral brasileira conferida às obras serão as previstas na LDA — competirá ao Estado a defesa da sua integridade e poderão ser utilizadas livremente por todos, sem necessidade de autorização.

Contudo, há de se destacar que não cabe aplicar a literalidade da Lei de tal forma em todos os casos. O caso de domínio público pode ser objetivamente aplicado quando a obra for considerada uma criação autônoma, isto é, exclusiva, da IA generativa. Entretanto, o mesmo não pode ser peremptoriamente concluído quando o programa de IA for utilizado de maneira meramente instrumental, isto é, como uma extensão da atividade intelectual e criativa do usuário. De maneira análoga a um fotógrafo que utiliza uma série de equipamentos de captura, de luz e de composição de cena para produzir um trabalho fotográfico original e, portanto, é autor e titular dos direitos autorais sobre sua obra, o mesmo se aplicaria ao usuário que utiliza a IA apenas instrumentalmente. Nesse sentido, explica BITTAR:

Não é, neste sentido, simples a solução padronizada da matéria, que comporta diferentes saídas. Nesse diapasão, as possíveis soluções apontam para soluções diferentes, já no atual regime legal, considerando-se a peculiaridade de cada caso concreto:

⁷³ Lei 9610/1998, Art. 11, parágrafo único.

i. nas situações em que o usuário do software criativo, no mero uso instrumental das ferramentas e das tecnologias digitais, criar obra original, a autoria da obra intelectual, artística ou científica será da pessoa física;⁷⁴

É importante observar, também, as licenças de uso dos programas de IA generativa. Na hipótese de se poder considerar o usuário o autor da obra, quando no caso do uso instrumental anteriormente mencionado, caso haja previsão contratual de que as obras criadas pelo software pertencerão à empresa desenvolvedora, esta poderá ser titular de direitos patrimoniais sobre as mesmas, uma vez que são direitos disponíveis.

Portanto, caberia analisar, no caso concreto, o grau de participação da IA e do seu utilizador humano na criação da obra, antes de se chegar a uma conclusão sobre a proteção autoral conferida. Contudo, além de não ser uma tarefa fácil aferir objetivamente o grau de empenho criativo do usuário em uma possível situação jurídica concreta, existe também uma “zona cinza” entre o que seria uma obra criada inteiramente por IA ou pelo seu uso instrumental — um “meio termo”. Se uma obra for considerada uma criação humana apenas em parte, o usuário da IA ainda assim seria o autor?

Nesse sentido, Ana Ramalho⁷⁵ aponta a problemática de que avaliar se uma obra artística é mista, isto é, se teve sua criação compartilhada pelo usuário humano e a IA, para fins de proteção autoral implicará aferir a suficiência da contribuição humana e fazer juízo da conexão entre a obra e o autor — avaliar sua originalidade, processo que certamente causaria insegurança jurídica, haja vista a inconsistência da jurisprudência brasileira na área de direitos autorais.

Tal questionamento evidencia ainda mais a complexidade do imbróglio jurídico sobre a matéria e a necessidade de se encontrar uma saída legislativa e jurisprudencial para o Direito Autoral brasileiro. Nessa linha, Schirru defende que “[...] o dinamismo e o rápido desenvolvimento das tecnologias de IA não é acompanhado pelo ritmo das transformações legislativas”. Acrescentando-se, aqui, que qualquer forma de rigidez no funcionamento de instituições e da atividade legislativa poderia obstaculizar a criação autoral. O autor assevera que, se as tecnologias de inteligência artificial são desafiadoras, a atual estrutura dos direitos

⁷⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 346

⁷⁵ RAMALHO, Ana, 2017.

autorais não merece apenas um reforço, mas também um acompanhamento concomitante da nova realidade, “[...] onde as instituições vigentes garantam o equilíbrio entre os interesses público e privado”⁷⁶.

Reforçando essa ideia, explica BITTAR:

Quanto mais a tecnologia avança, novos desafios se impõem à área do Direito de Autor. E, provavelmente, a necessidade de atualização ou alteração ou adaptação da LDA reaparecerá. E, de fato, o surgimento da Inteligência Artificial (IA), [...] está entre estes fenômenos que vieram para apresentar desafios imensos à área. [...] É chegado o tempo em que a I.A. já é capaz de criar obras de espírito, com tanta precisão, criatividade e originalidade, como sequer se poderia imaginar há alguns anos, quando os principais marcos da área do Direito de Autor eram discutidos, forjados e normatizados. Portanto, o Direito de Autor contemporâneo é colhido por este novo fenômeno de uma forma tal que se encontra desprovido de instrumentos claros, envolto em muitas dúvidas e chacoalhado por uma diversidade de opiniões contraditórias, até mesmo dentro da doutrina especializada. Há, portanto, iniciativas de estudos e pesquisas na área, mas, ainda há forte dissenso na doutrina, sobre as possíveis soluções. A legislação ainda é tímida, em todo o mundo, no estabelecimento de paradigmas, e tem variado em diversos países. A jurisprudência ainda inicia uma trajetória de julgamentos, e será defrontada com as dificuldades que daí decorrerão. E, nisto, é evidente que se deverá aguardar *innovatio legis*, ou ainda, soluções provenientes da interpretação dos casos que serão judicializados, a partir da formação de jurisprudência a respeito da matéria.⁷⁷

Finda-se, portanto, este tópico, respondendo a pergunta do seu título e chegando às seguintes constatações, em resumo:

i) Há de se verificar, no caso concreto, o grau de participação do usuário humano e da IA generativa na criação da obra intelectual, para só então analisar a proteção autoral conferida. Tal aferição, contudo, pode ser problemática em alguns casos e gerar insegurança jurídica.

ii) As obras criadas exclusivamente por IA, sem que haja intervenção humana, cairão automaticamente em domínio público. Nesse caso, competirá ao

⁷⁶ SCHIRRU, Luca, 2020, p. 28.

⁷⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 341

Estado a defesa da sua integridade e poderão ser utilizadas livremente por todos, sem necessidade de autorização.

iii) As obras criadas através de mero uso instrumental da IA serão de autoria do usuário do programa, assim como a titularidade dos direitos morais e patrimoniais de autor. Sobre esses últimos, por serem disponíveis, é importante observar o contrato de uso do programa de IA, que poderá envolver a transmissão de parte desses direitos ao proprietário da IA.

iv) O rápido avanço tecnológico da inteligência artificial e as problemáticas jurídicas que surgem como consequência apontam para a necessidade de saídas legislativas que possam garantir maior estabilidade jurídica e equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

4.1 Perspectivas

Chegando-se ao último capítulo do desenvolvimento desta pesquisa, passa-se à análise das perspectivas jurídicas sobre a matéria em questão, explorando as principais tendências doutrinárias e as iniciativas regulatórias no Brasil e no mundo.

4.1.1 Opções legislativas

Verificado que, de acordo com a legislação de direitos autorais vigente no Brasil, as obras geradas autonomamente por programas de IA pertencerão ao domínio público, restará aguardar o desenrolar futuro dessa matéria, a depender do jogo de forças políticas e interesses envolvidos. O fato é que, conforme já foi abordado nessa pesquisa, o atual arcabouço legal não garante a segurança jurídica necessária à variedade de casos que o uso de IA tem implicado no âmbito do Direito Autoral, cada vez mais complexos. Considerando o processo de evolução da proteção autoral, que tem sofrido transformações e se adaptado conforme o progresso tecnológico, ao longo da história no Brasil e do mundo, é de se esperar que se encontre uma saída legal, que regule a matéria de forma mais adequada. Atualmente, a doutrina tem levantado algumas opções legislativas, sendo três delas as mais defendidas, e, por essa razão, terão o enfoque desta pesquisa. São elas: (i) manter as obras na atual situação de domínio público, com a possibilidade de

criação de um direito conexo de distribuição; (ii) atribuir autoria, por ficção jurídica, a entes dotados de personalidade jurídica; (iii) atribuir personalidade jurídica a sistemas de inteligência artificial⁷⁸.

Como já foi introduzido anteriormente, a atual legislação estabelece que somente pessoa física ou jurídica pode ser autor ou titular de direitos autorais e, conseqüentemente, as obras criadas por IA caem em domínio público. Nesse sentido, como uma das opções legislativas, parte da doutrina defende a manutenção dessa atual proteção legal, pois não caberia proteger um esforço criador ou uma personalidade inexistente⁷⁹. Como vantagem, argumenta-se que o domínio público contribui com a disseminação da informação e a criação de novos conhecimentos, em benefício da sociedade.

Contudo, críticos a esta atual situação argumentam que a ausência de proteção dos direitos autorais de obras criadas por IA poderiam desincentivar todo o mercado que envolve essas tecnologias, preterindo bens de alto valor agregado e legítimos de exploração econômica, o que seria um prejuízo à sociedade. Argumenta-se, ainda, que a decaimento em domínio público confere prejuízo também ao programador ou à empresa titular do programa de IA, que ao arcar com os altos investimentos na tecnologia, não adquire os direitos patrimoniais sobre as obras. Estas, estando em domínio público, por sua vez, poderiam ser exploradas economicamente por qualquer pessoa, sem necessidade de autorização e de compensação financeira ao desenvolvedor, o que não seria justo. Contrapondo-se a esses argumentos, explica PALACE:

[...] a inovação na indústria de software é “com frequência incremental, rapidamente ultrapassada, e menos custosa para se desenvolver, e os inovadores têm uma vantagem associada ao pioneirismo.” Assim, a indústria da inteligência artificial provavelmente continuará a prosperar independentemente do direito autoral – como tem acontecido até o momento por conta dos incentivos inerentes à indústria da inteligência artificial. Finalmente, e talvez o mais importante, há uma corrida internacional feroz pelo posto de país que liderará a humanidade à era da inteligência artificial. [...] Essa corrida significa que a pesquisa em inteligência artificial provavelmente continuará a ocorrer, com ou sem direitos autorais, por uma questão de orgulho e política nacionais. Em suma, há pouca razão para acreditar que a

⁷⁸ FRADE, 2019, p. 6.

⁷⁹ RAMALHO, 2017, p. 19.

entrada imediata em domínio público levaria a uma perda significativa de incentivos para programadores e empresas de inteligência artificial.⁸⁰

Complementando essa ideia, ao defender a manutenção das obras em domínio público, Ana Ramalho propõe a criação de um novo direito conexo, de natureza patrimonial, com a finalidade de fomentar os investimentos em tecnologias de IA. Na proposta da autora, poderia ser conferido uma espécie de “direito do disseminador”, que, ao passo que incentiva uma maior difusão das obras, também preserva sua natureza de domínio público, como já acontece de maneira análoga, por exemplo, com o direito conexo concedido às editoras pela distribuição de livros que estão em domínio público. Tal proposta atenuaria os possíveis impactos de uma alteração legislativa mais drástica⁸¹.

Outra opção legislativa defendida em grande parte pela doutrina seria a de recorrer a uma ficção jurídica e atribuir a autoria de obras geradas exclusivamente por IA a um ente dotado de personalidade jurídica⁸². Assim, caberia analisar, conforme cada caso, se a titularidade sob a obra seria do programador, da empresa que detém propriedade sobre a IA, ou mesmo se seria o caso de obra em coautoria ou de autoria coletiva, considerando a contribuição de cada um na criação da obra intelectual. Sobre essa ideia, explica BITTAR:

- ii. nas situações em que o software de I.A. criar sem a interferência humana, há várias situações já previstas [...], de modo que:
 - ii.1. o programador de I.A., profissional liberal, ao definir o modo de trabalho do algoritmo, é também o autor de um programa independente, e não vinculado a nenhuma pessoa jurídica, de modo que será a ele atribuída a autoria e os direitos que daí decorrem;
 - ii.2. o programador de I.A. cria dinâmicas ao algoritmo, que se somam a um trabalho coletivo - de forma a que da contribuição de cada um (operador; engenheiro; instrutor) é que torna o produto final possível - será atribuída obra em coautoria (profissionais liberais) ou autoria coletiva (condição de empregados), nos termos do art. 5.º, inciso VIII, letras a) e h);
 - ii.3. o programador de I.A. cria dinâmicas ao algoritmo, mas na condição de empregado de uma pessoa jurídica, de modo que, nos termos do art. 4.º, e § 1.º, ambos da Lei 9.609/1998, a titularidade dos direitos é da pessoa jurídica,

⁸⁰ PALACE, 2016, p. 238-239; tradução livre

⁸¹ RAMALHO, 2017, p. 16-17

⁸² FRADE, 2019, p. 7.

que envidou esforços, contratou pessoas, investiu recursos para alcançar o resultado criativo obtido pela máquina;

li.4. o programador de I.A. cria, dentro do contexto de uma obra sob encomenda, e, nestes termos, seguir-se-á o regime estabelecido contratualmente para as obras criadas sob encomenda, a depender do papel que encomendante e programador tiverem em sua concepção;

il.5. a pessoa jurídica, detentora dos direitos de I.A., sendo diferente da pessoa física que alimentou a máquina com dados e informações que permitiram a criação da obra original - mas, tudo mediante contrato e regulamentação específica que atribui claramente direitos a cada uma das partes envolvidas -, seguir-se-á o tratamento legal dispensado às situações de regime de trabalho e/ou de regime contratual específico de prestação de serviços por terceiros (art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.609/1998);⁸³

Críticos a essa alternativa legal, contudo, alegam que tal mecanismo jurídico resultaria em uma exploração econômica excessiva e desproporcional em favor dos detentores da propriedade sobre a IA, o que não se reverteria, necessariamente, em favor da sociedade. Na análise desta pesquisa, observa-se que adotar tal caminho se aproxima mais ao sistema de *copyright*, tendo enfoque na exploração patrimonial sobre as obras, o que se distancia dos preceitos do *droit d'auteur*, que imperam na constituição das bases do direito autoral brasileiro.

Sobre a possibilidade de geração ilimitada de obras por IA's generativas, Schafer aponta que atribuir os direitos autorais ao(s) detentor(es) da IA seria recompensar pessoas que não contribuíram efetivamente com o esforço criativo necessário para criação da obra e cujo vínculo de personalidade com esta é questionável⁸⁴. Nessa mesma linha de contraposição, PALACE alerta ao risco de desigualdades no acesso à tecnologia:

[...] seduzidas pela oportunidade altamente lucrativa de obter direitos autorais a uma taxa sem precedentes, empresas de inteligência artificial podem decidir acumular o acesso à inteligência artificial autônoma, de forma a permanecer eternamente como [...] as detentoras dos direitos. Isso significaria que apenas uma porção de gigantes do software, em apenas uma porção de países, teria acesso a essa tecnologia. (PALACE, 2016, p. 237; tradução livre)

⁸³ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 346

⁸⁴ SCHAFFER, 2016, p. 284.

Por fim, uma terceira opção legislativa defendida pela doutrina, seria a de se reconhecer a personalidade jurídica de uma IA, como um sujeito de direitos, e, por conseguinte, passível de autoria e de titularidade de direitos autorais, morais e patrimoniais.

A justificativa para essa perspectiva se sustenta no fato de que, em sistemas mais complexos — as IAs fortes, estas desempenham um papel central na produção de obras, confundíveis com criações humanas. Com o advento do aprendizado de máquina e das redes neurais, as IAs adquiriram a capacidade de analisar vastas quantidades de informações, incluindo obras prévias, e tomar decisões criativas independentes na composição de uma obra final. Esse processo assemelha-se à maneira como artistas humanos se inspiram em trabalhos anteriores e referências para dar forma às suas próprias criações, o que confere a capacidade de gerar obras completamente originais. À medida que a tecnologia avança, observa-se que as IAs, tornando-se mais complexas, ganham autonomia progressiva e, a partir disso, se defende a possibilidade futura de se reconhecer personalidade jurídica a estas.

Como pode se observar, este seria o caminho mais complexo e de maior ruptura com a tradição antropocêntrica do direito, com reflexos que irão muito além do campo dos direitos autorais, além do que adentra em uma discussão científica e filosófica profunda acerca da capacidade de uma IA ser considerada criativa, o que foge à análise da presente pesquisa. Se avaliarmos as repercussões desta alternativa, há de se questionar quem seria o beneficiário maior, senão a própria IA, afastando-se dos fundamentos de toda a base dos direitos autorais modernos, tanto do *copyright* quanto do *droid d'auteur*, uma vez que não volta-se a proteção do autor humano e nem atende diretamente o mercado interessado na exploração econômica da obras. Nessa linha, questiona FRADE:

Num plano mais prático, pergunta-se: como fica o requisito de que a obra seja uma “criação do espírito”? E o prazo de duração dos direitos, normalmente atrelados à data de morte do autor? Qual seria o novo marco temporal e qual prazo de duração seria justo? Como um autor virtual poderá licenciar, ceder, arrecadar e questionar judicialmente seus direitos autorais? Representado por quem?⁸⁵

⁸⁵ FRADE, Carla de Paula Castro. Direito Autoral e inteligência artificial: opções legislativas. Anais do XIII CODAIP. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hJNU8> . Acesso em 09 nov. 2023.

Portanto, na visão deste trabalho, o caminho de se reconhecer personalidade jurídica as IAs parece o mais distante, menos provável e menos aplicável no atual contexto tecnológico e jurídico, considerando também que teria pouca aderência do ponto de vista humanístico e do ponto de vista econômico.

Analisadas as três opções legislativas mais defendidas pela doutrina, percebe-se que cada uma surge a partir de um contexto e de prerrogativas próprias, enviesadas a atender interesses de diferentes atores e de diferentes pontos de vista, passíveis de uma menor ou maior discussão e reforma jurídica. Dito isso, ressalta-se que esta pesquisa se limita às reflexões críticas trazidas sobre cada uma das três perspectivas legais, com seus argumentos de defesa e contrapontos. Portanto, caberá também ao leitor a reflexão, que deve partir do olhar das bases do direito autoral brasileiro e da aplicabilidade no contexto informacional e jurídico presente.

4.1.2 Iniciativas no Brasil e no mundo

Chegando-se a conclusão deste capítulo, dedica-se a explorar as iniciativas regulatórias sobre a matéria em questão — a proteção autoral de obras criadas por meio de IA generativa — no Brasil e no contexto internacional, com o objetivo de analisar se há uma ou mais tendências se estabelecendo no campo do Direito Autoral, e quais seriam essas tendências.

Com o intenso desenvolvimento tecnológico que o campo informacional vem experimentando, a IA tem se estabelecido a nível global. De modo similar ao que acontece no Brasil, os países têm se confrontado com as limitações de sua legislação de direitos autorais à medida que as tecnologias de IA evoluem e se difundem progressivamente, implicando, inclusive, em complexos casos judiciais.

Nesse contexto, os diversos ordenamentos jurídicos têm buscado formas de proteção autoral para IAs, sejam soluções de reforma legal ou novas jurisprudências que interpretem as Leis e institutos vigentes.

Dito isso, para analisar o panorama das tendências mundiais, investiga-se como tem se desenrolado o cenário em diversos sistemas de proteção autoral do mundo.

Em 2017, o Parlamento Europeu ratificou uma resolução contendo recomendações à Comissão sobre normas de direito civil relacionadas à robótica —

o Civil Law Rules on Robotics - 2015/2103⁸⁶. A legislatura é instada a considerar as implicações legais e éticas da inteligência artificial, reconhecendo a importância de equilibrar tais considerações sem prejudicar o desenvolvimento do setor. A resolução reconhece a possibilidade de que, a longo prazo, as Inteligências Artificiais (IAs) possam ultrapassar as capacidades intelectuais humanas e sugere que certos aspectos da robótica demandam considerações específicas. A justificativa associada à resolução destaca a necessidade de estabelecer critérios para a autoria de obras produzidas por computadores ou robôs, propondo, inclusive, dissociar o requisito de proteção do conceito tradicional de autoria humana. A resolução também aborda a questão da responsabilidade, sugerindo a criação de um status legal específico para robôs autônomos mais avançados, permitindo que sejam considerados como entidades eletrônicas responsáveis por danos causados e, possivelmente, estendendo a personalidade eletrônica a casos nos quais os robôs tomam decisões autônomas ou interagem com terceiros, uma evolução que poderia se estender ao domínio da propriedade intelectual e dos direitos autorais⁸⁷.

Ainda na Europa, a Diretiva sobre Direitos Autorais de 2019 autorizou o direito à exploração conhecida como "mineração de dados", mesmo em conteúdo protegido por direitos autorais, desde que esteja acessível ao público, com exceção dos casos em que o detentor dos direitos não autoriza tal uso.⁸⁸

Mais recentemente, em junho de 2023, foi aprovado pelo Parlamento Europeu o *AI Act* — regulamento europeu sobre inteligência artificial. A regulamentação da IA pode entrar em vigor no próximo ano, desde que aprovada pela Comissão Europeia e pelo Conselho Europeu, por todos os 27 países-membros do bloco. O ponto principal do EU AI Act consiste em categorizar diferentes modelos de inteligência artificial através de uma "abordagem baseada em risco". Nesse modelo, cada sistema de IA é classificado em uma das categorias definidas pelas autoridades: baixo risco à sociedade (como jogos), risco limitado (como chatbots), alto risco (como veículos autônomos) e inaceitável (como sistemas biométricos de

⁸⁶ Em português: Resolução sobre Regras de Direito Civil em Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571379/IPOL_STU%282016%29571379_EN.pdf. Acesso em 09 nov. 2023.

⁸⁷ RAMALHO, 2017.

⁸⁸ "Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet?". VALENTE, Mariana G.. 26/03/2019. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>

vigilância). Com base nessa classificação, as empresas têm uma série de obrigações de privacidade e transparência a cumprir, dependendo da categoria em que seus serviços e produtos foram enquadrados.⁸⁹ No que tange aos direitos autorais, o regulamento se atenta à utilização de dados protegidos por direitos autorais no treinamento das IAs, prevendo que “sem prejuízo da União ou da legislação nacional ou legislação da União em matéria de direitos de autor, documentar e disponibilizar publicamente um resumo suficientemente detalhado do uso de dados de treinamento protegidos por lei de direitos autorais”⁹⁰ (tradução livre).

No cenário europeu, vale destacar também a experiência do Reino Unido, em que vigora desde 1988 o *UK Copyright Designs and Patents Act*, regime especial de *copyright* para obras geradas por computador que tem sido aplicado até hoje, especialmente nos casos de obras criadas por IA. O normativo prevê, expressamente, que “no caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor deve ser considerado a pessoa por quem os arranjos necessários para a criação do trabalho são realizados”⁹¹. Também é claro ao estabelecer que “são consideradas obras criadas por computadores, aquelas criadas em circunstâncias em que não há um autor humano”. Além disso, inclui-se um prazo de proteção de 50 anos, contados a partir da criação da obra⁹², e atribui somente os direitos patrimoniais, não incluso os direitos morais.

Analisando o Direito Autoral estadunidense, Voitovych aponta que o sistema americano tem como premissa o requisito de ação inteligente e criativa para a produção de uma obra. Segundo o autor, a legislação vigente se volta às potencialidades humanas, embora já se discuta sobre a capacidade de autonomia das IAs em processos cognitivos, sem necessidade da intervenção humana⁹³. Ainda assim, a aplicação jurídica atual tende a considerar que, sendo as obras criadas com suporte de uma pessoa, este será o autor. Um exemplo peculiar, destacado por

⁸⁹ “Parlamento Europeu aprova “EU AI Act”, primeiro marco regulatório de IA do mundo”. LOPES, André. Exame. 25/03/2023. Disponível em:

<https://exame.com/inteligencia-artificial/parlamento-europeu-aprova-eu-ai-act-primeiro-marco-regulatorio-de-ia-do-mundo/>

⁹⁰ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.pdf

⁹¹ Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/crossheading/authorship-and-ownership-of-copyright?view=plain> . Acesso em 09 nov. 2023

⁹² RAMALHO, 2017, p. 10.

⁹³ VOITOVYCH, 2021.

Correia (2020) foi o caso da *selfie* do macaco⁹⁴, amplamente difundido pela imprensa: Em julho de 2011, o fotógrafo estadunidense David Slater se surpreendeu com as imagens feitas por um macaco da espécie *Macaca nigra*, que roubou sua câmera em um parque nacional e acabou fazendo um autorretrato. O fotógrafo entrou em disputa judicial com a organização Pessoas pelo Tratamento Ético de Animais (Peta), que representava o macaco, pelos direitos autorais sobre fotografia. Os ativistas defendiam que os direitos das imagens pertenciam ao macaco Naruto, uma vez que o próprio animal as teria registrado com a câmera do fotógrafo. Em primeira instância, o Tribunal Distrital do Norte da Califórnia decidiu em favor do fotógrafo e negou direitos do autor ao animal. O caso evidencia que prevalece no direito autoral estadunidense o quesito do envolvimento humano, para que possa se garantir proteção de direitos do autor.

Ainda evidenciando a prevalência da proteção autoral voltada ao ser humano nos EUA, em um caso recente, em 2023, uma juíza distrital dos EUA — Beryl Howell — decidiu que artes geradas por IA não são protegidas por direitos autorais. O caso chegou à Justiça após a Secretaria de Direitos Autorais dos Estados Unidos, a U.S. Copyright Office, recusar duas vezes seguidas o pedido de direito autoral de Stephan Thaler sobre uma imagem gerada por meio de um algoritmo criado por ele próprio.⁹⁵

Recentemente, o presidente Joe Biden assinou o primeiro decreto para regulamentar a inteligência artificial no país — a Executive Order 14110 of October 30, 2023: Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence⁹⁶. O texto estabelece padrões de segurança e "define ações abrangentes para proteger os americanos dos riscos potenciais dos sistemas de IA".⁹⁷ Sobre a matéria de direitos autorais e inteligência artificial, a ordem executiva apenas estabelece alguns encaminhamentos, que evidenciam a preocupação

⁹⁴ "Disputa em torno de selfie de macaco chega ao fim". WELLE, Deutsche. G1. 12/09/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/disputa-em-torno-de-selfie-de-macaco-chega-ao-fim.ghtml>

⁹⁵ "Arte gerada por IA não pode ser protegida por direito autoral, diz tribunal dos EUA". Agência Reuters. Época negócios. 21/08/2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/08/arte-gerada-por-ia-nao-pode-ser-protetida-por-direito-autoral-diz-tribunal-dos-eua.ghtml>

⁹⁶ Em tradução livre: Ordem Executiva 14.110 de 30 de outubro de 2023 — Desenvolvimento e uso seguro, protegido e confiável de inteligência artificial.

⁹⁷ "Biden assina 1º decreto para regulamentar inteligência artificial nos EUA; veja os principais pontos". HELDER, Darlan. G1. 01/11/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/11/01/biden-assina-1o-decreto-para-regulamentar-inteligencia-artificial-nos-eua-veja-os-principais-pontos.ghtml>

jurídica em torno das obras criadas com IA e das obras utilizadas para o treinamento dos programas de IA, mas não chegando a regular a matéria em questão:

Dentro de 270 dias a partir da data deste pedido ou 180 dias após o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos publicar seu próximo estudo sobre IA que abordará questões de direitos autorais levantadas pela IA, o que ocorrer depois, consultar o Diretor do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos e emitir recomendações ao Presidente sobre possíveis ações executivas relacionadas a direitos autorais e IA. As recomendações devem abordar quaisquer questões relacionadas com direitos de autor e questões conexas discutidas no estudo do Gabinete de Direitos de Autor dos Estados Unidos, incluindo o âmbito da proteção de obras produzidas com recurso à IA e o tratamento de obras protegidas por direitos de autor na formação em IA.⁹⁸

Ademais, são inúmeros e crescentes os casos judiciais que surgem em razão dessa instabilidade jurídica em relação aos direitos autorais de obras criadas por IA. Algumas das plataformas de IAs generativa mais difundidas — como ChatGPT e MidJourney, apresentadas no início deste trabalho — são alvo de vários processos judiciais em todo o mundo.⁹⁹ Esse cenário de incerteza apresenta uma série de desafios para os diversos ordenamentos jurídicos e para as empresas que usam IA generativa.

Sendo assim, extrai-se da análise do cenário internacional, no que diz respeito à proteção autoral de obras criadas com IA generativa, a conclusão de que ainda há um forte dissenso jurídico sobre a matéria em todo o mundo, esperando-se que a jurisprudência e as reformas legais possam, com o tempo, dar uma resposta mais adequada aos casos que envolvem IA, situação que urge a partir da escalada vertiginosa do uso da inteligência artificial.

Por fim, avaliando as iniciativas que surgem no cenário brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei 2.338/2023, que institui o Marco Legal para Inteligência

⁹⁸ USA. Executive Order 14110 of October 30, 2023. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence#print> (tradução livre).

⁹⁹ Algumas notícias de processos contra as referidas empresas podem ser encontradas em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5141dp8vl3o>
<https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/ferramentas-de-arte-de-ia-sao-alvo-de-processo-por-violacao-de-direitos-autorais-236178/>
<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/06/criadora-do-chatgpt-e-processada-por-roubo-de-dados-privados-para-treinar-inteligencia-artificial.ghtml>

Artificial. O projeto, apresentado pelo atual presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e elaborado pela Comissão de Juristas da casa, pretende estabelecer “normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”¹⁰⁰. Contudo, no que diz respeito aos direitos autorais, o texto do projeto tem sido criticado ao prever, em um dos seus artigos:

Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

- I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;
- II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;
- III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e
- IV – não concorra com a exploração normal das obras.¹⁰¹

Sobre essa questão, uma carta assinada por várias entidades do livro como SNEL, CBL, IPA, ABDR e Abrelivros manifestou preocupação sobre o referido artigo. Na carta, alertam que o texto do projeto possui brechas que vão de encontro aos fundamentos do direito autoral brasileiro, alegando que violam, especialmente, os compromissos previstos na Convenção de Berna, uma vez que permitiriam o uso indiscriminado e em larga escala pelas IAs de obras protegidas¹⁰². Ademais, o projeto segue aguardando aprovação pelo Senado, estando atualmente na Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito¹⁰³.

¹⁰⁰ Brasil. Senado Federal. PL 2338/2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² “Projeto que regulamenta inteligência artificial no Brasil tem brecha sobre direitos autorais, aponta ABDR”. SOBOTA, Guilherme. Publishnews. 06/09/2023. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/09/06/projeto-que-regulamenta-inteligencia-artificial-no-brasil-tem-brecha-sobre-direitos-autorais-aponta-abdr>

¹⁰³ Informação disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

Retomando ao objetivo deste capítulo, constata-se, portanto, que ainda não há uma tendência única e generalizada sobre a proteção autoral de obras criadas por meio de IA generativa no mundo, ficando evidente que os desafios legais para dar uma tratativa à matéria são uma realidade não apenas no Brasil, como também no contexto internacional. Observa-se, ainda, que, à luz dos sistemas de proteção autoral vigentes, uma grande parte dos ordenamentos jurídicos, fortemente influenciados pelos princípios estabelecidos na Convenção de Berna, como é o caso do Brasil, hoje tendem a uma forte visão antropocêntrica nas definições de autoria, titularidade e obra protegida, afastando a possibilidade de uma IA ser autora. Contudo, verificando os inúmeros casos judiciais que têm surgido, torna-se evidente que a questão ainda está longe de ser resolvida. Sendo assim, nos resta a reflexão crítica sobre as perspectivas que se apresentam e o aguardo sobre o que, de fato, se desenrolará ao longo do tempo. Em verdade, tudo aponta que as inteligências artificiais continuarão se desenvolvendo a uma velocidade cada vez maior. Resta esperar que, da mesma forma, o Direito Autoral, no Brasil e no mundo, consiga se readaptar e acompanhar o progresso científico, como tem evoluído ao longo de toda sua história.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da inteligência artificial tem impactado de forma abrangente a sociedade em seus diversos setores, em especial o Direito. O desenvolvimento da IA generativa tem resultado em programas capazes, através das técnicas de *machine learning* e *deep learning*, de gerar obras intelectuais, artísticas e científicas, confundíveis a criações humanas. A evolução progressiva dessas tecnologias e a sua difusão cada vez mais acessível tem gerado implicações aos sistemas de direitos autorais em todo o mundo e já é uma realidade que o Brasil também enfrenta.

Dessa forma, o presente trabalho explorou, inicialmente, os conceitos de inteligência artificial e apresentou o conhecimento técnico necessário sobre a área para compreender a análise jurídica abordada pelo tema. Em seguida, realizou uma pesquisa bibliográfica para introduzir os fundamentos do direito autoral brasileiro, examinando os marcos históricos e legais, no contexto internacional e nacional, que constituíram as bases da legislação vigente, com o objetivo de estabelecer as noções jurídicas necessárias para a compreensão da tese.

Chegando no ponto central deste trabalho — a análise da proteção autoral, no ordenamento jurídico brasileiro, de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa — constatou-se que, à luz da legislação vigente:

i) Há de se verificar, no caso concreto, o grau de participação do usuário humano e da IA generativa na criação da obra intelectual, para só então analisar a proteção autoral conferida. Tal aferição, contudo, pode ser problemática em alguns casos e gerar insegurança jurídica.

ii) As obras criadas exclusivamente por IA, sem que haja intervenção humana, cairão automaticamente em domínio público. Nesse caso, competirá ao Estado a defesa da sua integridade e poderão ser utilizadas livremente por todos, sem necessidade de autorização.

iii) As obras criadas através de mero uso instrumental da IA serão de autoria do usuário do programa, assim como a titularidade dos direitos morais e patrimoniais de autor. Sobre esses últimos, por serem disponíveis, é importante observar o contrato de uso do programa de IA, que poderá envolver a transmissão de parte desses direitos ao proprietário da IA.

iv) O rápido avanço tecnológico da inteligência artificial e as problemáticas jurídicas que surgem como consequência apontam para a necessidade de saídas legislativas que possam garantir maior estabilidade jurídica e equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

Passada essa análise da situação jurídica presente, foram examinadas as principais perspectivas de opções legislativas defendidas pela doutrina, não com o objetivo de propor uma “solução mágica”, haja vista a complexidade do tema, que envolve discussões fora do cunho jurídico e que, portanto, estão fora da alçada deste trabalho, mas sim com o fito de se propor uma reflexão crítica sobre cada uma delas, quais sejam:

(i) manter as obras na atual situação de domínio público, com a possibilidade de criação de um direito conexo de distribuição: o caminho que exigiria menor esforço legislativo e confluência de interesses entre os três. Os argumentos de defesa destacam como vantagem do domínio público a disseminação da informação e a criação de novos conhecimentos em benefício da sociedade. Complementa-se, ainda, com a ideia de propor um novo direito conexo, de natureza patrimonial, com a finalidade de fomentar os investimentos de IA, análogo ao direito conexo concedido às editoras pela distribuição de livros que estão em domínio público. Argumentos contrários a essa opção apontam que o decaimento das obras criadas por IA em domínio público causaria prejuízos financeiros aos detentores dos programas de IA e à sociedade como um todo, defendendo que tal situação desestimula o setor, que teria forte potencial econômico.

(ii) atribuir autoria, por ficção jurídica, a entes dotados de personalidade jurídica: alternativa que tem enfoque na exploração patrimonial sobre as obras, aproximando-se do sistema de *copyright*. Nesse caso, os direitos autorais pertenceriam a quem detém propriedade sobre a IA, podendo ser o programador, a empresa detentora da IA ou caso de obra em coautoria ou de autoria coletiva, a depender da contribuição de cada ator envolvido na criação da obra intelectual. Críticas a essa alternativa legal alegam exploração econômica excessiva que, não necessariamente, se reverteria em favor da sociedade, alertando ainda para um possível risco de desigualdades no acesso à tecnologia.

(iii) atribuir personalidade jurídica a sistemas de inteligência artificial: apontado como o caminho mais complexo, mais distante, menos provável e menos aplicável no atual contexto tecnológico e jurídico, uma vez que causaria uma ruptura

radical com fundamentos atuais do direito autoral brasileiro. Além disso, se o Direito surge para proteger as relações humanas, críticos a essa alternativa questionam se essa opção legislativa teria fundamento em algum benefício aos interesses vigentes na sociedade.

Ademais, foram exploradas iniciativas, no Brasil e no mundo, de regulamentação sobre a matéria, com o objetivo de se verificar as tendências jurídicas que têm surgido atualmente. Analisado o contexto e algumas regulações internacionais, foram apresentados também alguns casos judiciais recentes, e constatou-se que não há uma tendência única, mas que a visão antropocêntrica nas definições de autoria, titularidade e obra protegida ainda prevalece em muitos países, como acontece no Brasil. Sobre as perspectivas na legislação brasileira, destacou-se o recente Marco Legal para a Inteligência Artificial que tramita no Senado. Sobre esse projeto de lei, embora seja um avanço jurídico significativo, ressaltou-se que várias entidades relacionadas aos direitos autorais têm criticado o texto na forma como está, alegando que um dos seus artigos viola os fundamentos do direito autoral brasileiro e poderia abrir brecha para o uso indiscriminado de obras protegidas pelas IAs.

Por fim, conclui-se o presente trabalho reafirmando que, de forma similar ao que ocorre desde o surgimento do direito autoral e ao longo da sua evolução histórica, persiste a necessidade de se encontrar alternativas jurídicas que acompanhem os novos contextos tecnológicos, atendam aos interesses sociais e econômicos com equilíbrio e garantam a estabilidade necessária aos ordenamentos jurídicos, em geral, e ao brasileiro, em especial.

REFERÊNCIAS

ALGARDI, Zara Olivia. **La tutela dell'opera dell'ingeno e il plagio**. Padova: CEDAM, 1978.

ALZUBAIDI, L. et al. **Review of deep learning: concepts, CNN architectures, challenges, applications, future directions**. *Journal of big Data*, v. 8, n. 1, p. 1-74, 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Novas questões para sociologia contemporânea: os impactos da Inteligência Artificial e dos algoritmos nas relações sociais**. (in) VÁRIOS AUTORES. *Inteligência artificial [livro eletrônico]: avanços e tendências/organizadores: Fabio G. Cozman, Guilherme Ary Plonski, Hugo Neri*. – São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021 (PDF). Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/650/579/2181?inline=1>. Acesso em: setembro de 2023.

BLUM. **Machine learning theory**. Carnegie Melon University, School of Computer Science, 2007.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 15.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **A social history of the media: from Gutenberg to the Internet**. 2. ed. Cambridge: Cambridge, 2005.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; MOSCATO, Lucas Antônio. **Autonomia dos sistemas inteligentes artificiais**. (in) VÁRIOS AUTORES. *Inteligência artificial [livro eletrônico]: avanços e tendências/organizadores: Fabio G. Cozman, Guilherme Ary Plonski, Hugo Neri*. – São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021 (PDF).

Disponível em:
<https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/650/579/2181?inline=1>. Acesso em: setembro de 2023.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, André Carlos Ponce De Leon Ferreira de. **Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável**. 2021. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/11988>. Acesso em: setembro de 2023.

CANDIOTTO, Kleber Bez Birolo; KARASINSKI, Murilo. **Inteligência Artificial e os riscos existenciais reais: uma análise das limitações humanas de controle**. *Filos. Unisinos*, São Leopoldo, 23(3):1-12, 2022. Disponível em:
<https://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/25338>. Acesso em: setembro de 2023.

CHAVES, Antonio. **Criador da Obra Intelectual, Direito de Autor: natureza, importância e evolução**. São Paulo: LTR, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 4.

COZMAN, Fabio G.; NERI, Hugo. **O que, afinal, é inteligência artificial?** (in) VÁRIOS AUTORES. *Inteligência artificial [livro eletrônico]: avanços e tendências/organizadores: Fabio G. Cozman, Guilherme Ary Plonski, Hugo Neri*. – São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021 (PDF). Disponível em:
<https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/650/579/2181?inline=1>. Acesso em: setembro de 2023.

CORDEIRO, Veridiana Domingos. **Novas questões para sociologia contemporânea: os impactos da Inteligência Artificial e dos algoritmos nas relações sociais**. (in) VÁRIOS AUTORES. *Inteligência artificial [livro eletrônico]: avanços e tendências/organizadores: Fabio G. Cozman, Guilherme Ary Plonski, Hugo Neri*. – São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021 (PDF). Disponível em:
<https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/650/579/2181?inline=1>. Acesso em: setembro de 2023.

CORREIA, Catarina Camacho. **Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual**. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS). Working Paper VARIA, [s.l.], n. 2, p. 23, 1º de janeiro de 2020.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD. 1998.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno Mosaico do Direito Autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.

FRADE, Carla de Paula Castro. **Direito Autoral e inteligência artificial: opções legislativas**. Anais do XIII CODAIP. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hJNU8>. Acesso em 09 nov. 2023.

FRANCO; Cristiano Roberto. **Inteligência artificial**. UNIASSELVI, 2017. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=22869>. Acesso em: setembro de 2023.

GELICIC, R. **Lenguajes artificiales: Un análisis a los aportes de Alan Turing** (Artificial languages: An analysis to the contributions of Alan Turing). [s. l.], 2018. DOI 10.5281/zenodo.2617353. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas77FDF88E&pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 17 set. 2021.

GONTIJO, Marília Catarina de Andrade. **A produção científica sobre inteligência artificial e seus impactos: análise de indicadores bibliométricos e altimétricos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais – Escola de Ciência da Informação, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33913>. Acesso em: setembro de 2023.

HAYKIN, Simon. **Communication Systems 4th Edition-Wiley** (2000).

LUDERMIR, Teresa Bernarda. **Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências**. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?format=pdf>. Acesso em: setembro de 2023.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. 2007.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 2. ed. São Paulo: FTD. 2008.

OLIVEIRA, Ruy Flávio de. **Inteligência artificial**. – Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2018.
http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201802/INTERATIVAS_2_0/INTELIGENCIA_ARTIFICIAL/U1/LIVRO_UNICO.pdf. Acesso em: setembro de 2023.

PALACE, Victor M. **What if artificial intelligence wrote this? Artificial Intelligence and Copyright Law**. Florida Law Review, Florida, v. 71, p. 217-242, 2018.

PANZOLINI, Carolina. **Manual de direitos autorais** / Carolina Panzolini, Silvana Demartini. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

PATTERSON, Lyman Ray. **Copyright in historical perspective**. Nashville: Vanderbilt University, 1968.

RAMALHO, Ana. **Will robots rule the (artistic) world? A proposed model for the legal status of creations by artificial intelligence systems**. SSRN, 13 jun. 2017.
Disponível em: <goo.gl/NURp6j>.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução autorizada do idioma inglês da edição publicada por Prentice Hall Copyright © 2010, 2003, 1995 by Pearson Education, Inc. © 2013, Elsevier Editora Ltda. Disponível em: <https://www.cin.ufpe.br/~gtsa/Periodo/PDF/4P/SI.pdf>, acesso em setembro de 2023.

SAMUELSON, Pamela. **Allocating Ownership Rights in Computer-Generated Works**. University of Pittsburgh Law Review, v. 47, p. 1185-1228, 1985.

SCHACHT, Sascha T. **Die Einschränkung des Urheberpersönlichkeitsrechts im Arbeitsverhältnis**. Göttingen: VER, 2004.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2023.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>. Acesso em: setembro de 2023.

STRÖMHOLM, Stig. **Le droit moral de l'auteur en droit allemand, français et scandinave avec un aperçu de l'évolution internationale. Étude de droit comparé. I première partie. L'évolution historique et le mouvement international**. Stockholm: P. A. Nordstedt & Söners Förlag, 1967, t. I.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VOITOVYCH, P. et al. **Objects of intellectual property rights created by artificial intelligence: international legal regulation**. *Cuestiones Políticas*, [s.l.], v. 39, edição 68, p. 505-519, jun. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; RUTHES, Lukas. **Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI, 2019.

YANISKY-RAVID, Shlomit; VELEZ-HERNANDEZ, Luis Antonio. **Copyrightability of Artworks Produced by Creative Robots, Driven by Artificial Intelligence Systems and the Concept of Originality: The Formality – Objective Model**. *Minnesota Journal of Law, Science & Technology*, Forthcoming. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1437&context=mjlst>. Acesso em: 3 ago. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.